

**DIÁRIO****República Federativa do Brasil
DO CONGRESSO NACIONAL****SEÇÃO II****ANO XLIV — Nº 03****SÁBADO, 18 DE FEVEREIRO DE 1989****BRASÍLIA — DF****SENADO FEDERAL****SUMÁRIO****1 — ATA DA 1^a REUNIÃO, EM 17 DE FEVEREIRO DE 1989****1.1 — ABERTURA****1.1.1 — Comunicação da Presidência**

Inexistência de **quorum** para abertura da sessão e convocação de sessão conjunta a realizar-se segunda-feira, dia 20, às 18 horas e 30 minutos, com Ordem do Dia que designa.

1.2 — ENCERRAMENTO**1.3 — EXPEDIENTE DESPACHADO****1.3.1 — Projetos**

Projeto de Lei do Senado nº 6/89, de autoria do Senador Marco Maciel, que dispõe sobre o exercício do direito de voto dos cidadãos brasileiros residentes ou em trânsito no exterior nas eleições para Presidente da República, Senadores, Deputados Federais, Governadores e Deputados Estaduais.

Projeto de Lei do Senado nº 7/89, de autoria do Senador Ruy Bacelar, que estabelece a gratuidade, para as pessoas reconhecidamente pobres, do registro civil de nascimento e da certidão de óbito, previsto

no art. 5º, inciso LXXVI, da Constituição brasileira e dá outras providências.

Projeto de Lei do Senado nº 8/89, de autoria do Senador Jorge Bornhausen, que estabelece normas para a realização das eleições presidenciais de 15 de novembro de 1989 e dá outras providências.

Projeto de Lei do Senado nº 9/89, de autoria do Senador Francisco Rollemberg, que permite a aquisição de imóvel através do Sistema Financeiro de Habitação, nas condições que especifica, e dá outras providências.

Projeto de Lei do Senado nº 10/89, de autoria do Senador Severo Gomes, que confirma os atos administrativos durante a eficácia da Medida Provisória nº 29/89.

Projeto de Resolução nº 3/89, de autoria da Comissão Diretora, que adapta o Regimento Interno do Senado Federal às disposições da Constituição da República Federativa do Brasil, e dá outras providências.

Projeto de Decreto Legislativo nº 1/89, de autoria do Senador Maurício Corrêa, que susta os efeitos do art. 1º e seus incisos, do Decreto nº 97.455, de 15 de janeiro de 1989, cujos dispositivos dissolvem a Empresa Brasileira de Assistência Técnica

e Extensão Rural — Embrater, a Empresa Brasileira de Transportes Urbanos — EBTU e a Empresa Brasileira de Planejamento de Transportes — Geipot.

Projeto de Decreto Legislativo nº 2/89, de autoria do Senador Maurício Corrêa, que susta os efeitos do art. 2º, inciso IV, do Decreto nº 97.455, de 15 de janeiro de 1989, cujo dispositivo determina a alienação das ações representativas da participação da União no capital social da Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro — Lloydbras.

1.3.2 — Requerimento

Nº 3/89, de autoria do Senador Marcondes Gadelha, solicitando a convocação do Ministro da Fazenda, Mário da Nóbrega, a fim de que, perante o Plenário, preste informações sobre o conjunto de medidas estabilizadoras da economia, chamado "Plano Verão".

2 — MESA DIRETORA**3 — LÍDERES E VICE-LÍDERES DE PARTIDOS****4 — COMPOSIÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES****Ata da 1^a Reunião, em 17 de fevereiro de 1989****3^a Sessão Legislativa Ordinária, da 48^a Legislatura***Presidência do Sr. Nelson Carneiro*

ÀS 14 HORAS E 30 MINUTOS, ACHAM-SE PRESENTES OS SRS. SENADORES:

— Mário Maia — Aluízio Bezerra — Leopoldo Peres — Áureo Mello — Almir Gabriel — Carlos Patrocínio — João Lobo — Hugo

Napoleão — Afonso Sancho — Cid Sabóia de Carvalho — Mauro Benevides — Lavoisier Maia — Raimundo Lira — Ney Maranhão — João Lyra — Divaldo Suruagy — Rubens Vilar — Albano Franco — Luiz Viana — José Igná-

cio Ferreira — Gerson Camata — João Calmon — Jamil Haddad — Itamar Franco — Alfredo Campos — Fernando Henrique Cardoso — Mário Covas — Iran Saraiva — Gonzaga Jaime — Pompeu de Sousa — Maurício

EXPEDIENTE CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL	
PASSOS PÓRTO Diretor-Geral do Senado Federal AGACIEL DA SILVA MAIA Diretor Executivo CESAR AUGUSTO JOSÉ DE SOUZA Diretor Administrativo LUIZ CARLOS DE BASTOS Diretor Industrial FLORIAN AUGUSTO COUTINHO MADRUGA Diretor Adjunto	DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL Impresso sob a responsabilidade da Mesa do Senado Federal
ASSINATURAS	
Semestral	NCz \$ 9,32
Exemplar Avulso	NCz \$ 0,06
Tiragem: 2.200-exemplares.	

Corrêa — Meira Filho — Roberto Campos —
 Márcio Lacerda — Rachid Saldanha Derzi —
 Wilson Martins — José Fogaça.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro)
 — A lista de presença acusa o comparecimento de 36 Srs. Senadores. Entretanto, não há em plenário o *quorum* regimental para abertura da sessão.

A Presidência convoca sessão conjunta a realizar-se segunda-feira, às 18 horas e 30 minutos, no plenário da Câmara dos Deputados, destinada à leitura da Mensagem nº 15, de 1989-CN, e a votação das Medidas Provisórias de nº 34, 36, 37 e 38, de 1989.

Nos termos do § 2º do art. 180 do Regimento Interno, o expediente que se encontra sobre a mesa será despachado pela Presidência, independentemente de leitura.

Nestas condições, vou encerrar a presente reunião, designando para a sessão ordinária de segunda-feira, dia 20, a seguinte

ORDEM DO DIA

(Matérias incluídas em Ordem do Dia nos termos do art. 368, § 1º, do Regimento Interno.)

1

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 102, DE 1981

(Nº 1.764/79, na Casa de origem).

Dispõe sobre o acesso de interessados a estudos, pesquisas e demais trabalhos realizados e impressos por órgãos públicos, e determina outras providências.

Andamento:

14-10-81 — Lido em plenário e despachado à Comissões de Serviço Público Civil e de Educação e Cultura;

11-11-81 — Aprovado na Comissão de Serviço Público Civil parecer favorável;

6-4-83 — Aprovado na Comissão de Educação e Cultura parecer favorável;

8-4-83 — Lidos em plenário os Pareceres nºs 131-CSPC e 132-CEC, a matéria fica aguardando inclusão em Ordem do Dia.

2

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 109, DE 1981 (Nº 337/79, na Casa de origem)

Aumenta parágrafo ao art. 791 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Andamento:

4-11-81 — Lido em plenário e despachado às Comissões de Constituição e Justiça e de Legislação Social;

20-4-83 — Aprovado na Comissão de Constituição e Justiça parecer favorável, com voto vencido dos Senadores Benedito Canevas, Passos Pôrto e José Ignácio Ferreira;

29-6-83 — Aprovado na Comissão de Legislação Social parecer favorável, com voto vencido do Senador Gabriel Hermes e voto vencido, em separado, do Senador Jutah Magalhães;

30-6-83 — Lidos em plenário os Pareceres nºs 665-CCJ e 666-CLS, a matéria fica aguardando inclusão em Ordem do Dia.

3

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 34, DE 1982 (Nº 452/79, na Casa de origem)

Modifica a redação do *caput* do art. 10 da Lei nº 5.108, de 21 de setembro de 1966 — Código Nacional de Trânsito.

Andamento:

12-4-82 — Lido em plenário e despachado à Comissão de Constituição e Justiça;

9-3-83 — Aprovado na Comissão de Constituição e Justiça parecer favorável;

16-3-83 — Lido em plenário o Parecer nº 17-CCJ, a matéria fica aguardando inclusão em Ordem do Dia;

6-9-83 — Incluído em Ordem do Dia, teve sua discussão encerrada, com apresentação de Emenda nº 1, de plenário, de autoria do Senador Aloysio Chaves. A matéria volta à Comissão de Constituição e Justiça, para exame da emenda;

29-5-85 — Aprovado na Comissão de Constituição e Justiça parecer favorável à Emenda nº 1, de plenário, com voto vencido

dos Senadores Américo de Souza e Hélio Gueiros;

7-6-85 — Lido em plenário o Parecer nº 118-CCJ, a matéria fica aguardando inclusão em Ordem do Dia.

4

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 88, DE 1982 (Nº 4.919/81, na Casa de origem)

Aumenta alínea ao § 2º do art. 9º da Lei nº 7.538, de 22 de junho de 1978, que dispõe sobre os serviços postais.

Andamento:

12-8-82 — Lido em plenário e despachado à Comissão de Transportes, Comunicações e Obras Públicas;

24-8-82 — Aprovado na Comissão de Transportes, Comunicações e Obras Públicas parecer favorável;

25-8-82 — Lido em plenário o Parecer nº 646-CT, a matéria fica aguardando inclusão em Ordem do Dia.

5

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 100, DE 1982 (Nº 4.022/80, na Casa de origem)

Introduz alteração no art. 794, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 — Código de Processo Civil.

Andamento:

27-8-82 — Lido em plenário e despachado à Comissão de Constituição e Justiça;

11-5-83 — Aprovado na Comissão de Constituição e Justiça parecer pela constitucionalidade e juridicidade, com voto vencido do Senador Helvídio Nunes;

12-5-83 — Lido em plenário o Parecer nº 382-CCJ, a matéria fica aguardando inclusão em Ordem do Dia.

6

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 101, DE 1982 (Nº 292/79, na Casa de origem)

Determinando que nos ônibus intermunicipais, interestaduais e internacionais sejam

reservados lugares para passageiros não-fumantes, e dá outras providências.

Andamento:

3-9-82 — Lido em plenário e despachado às Comissões de Transportes, Comunicações e Obras Públicas e de Saúde;

13-6-85 — Aprovado na Comissão de Transportes, Comunicações e Obras Públicas parecer contrário;

21-11-85 — Aprovado na Comissão de Saúde parecer favorável;

27-11-85 — Lidos em plenário os Pareceres nº 1.039-CT e 1.040-CS, a matéria fica aguardando inclusão em Ordem do Dia.

7

PROJETO DE LEI DA CÂMARA
Nº 104, DE 1982

(Nº 2.004/79, na Casa de origem)

Modificando a redação do art. 1º da Lei nº 4.281, de 8 de novembro de 1963, que institui abono especial, em caráter permanente, para aposentados da Previdência Social.

Andamento:

15-9-82 — Lido em plenário e despachado às Comissões de Legislação Social e de Finanças;

23-6-83 — Aprovado na Comissão de Legislação Social parecer favorável;

29-3-84 — Aprovado na Comissão de Finanças parecer contrário;

2-4-84 — Lidos em plenário os Pareceres nº 50-CLS e 51-CF, a matéria fica aguardando inclusão em Ordem do Dia.

8

PROJETO DE LEI DA CÂMARA
Nº 114, DE 1982

(Nº 1.713/79, na Casa de origem)

Dispõe sobre a utilização obrigatória de fibras de algodão na composição de tecido e determina outras providências.

Andamento:

28-9-82 — Lido em plenário e despachado às Comissões de Economia e de Agricultura;

21-11-85 — Aprovado na Comissão de Economia parecer favorável;

25-6-86 — Aprovado na Comissão de Agricultura parecer favorável;

4-8-86 — Lidos em plenário os Pareceres nº 724-CE e 725-CA, a matéria fica aguardando inclusão em Ordem do Dia.

9

PROJETO DE LEI DA CÂMARA
Nº 117, DE 1982

(Nº 5.268/81, na Casa de origem)

Introduz modificação na Lei nº 6.251, de 8 de outubro de 1975, que instituiu normas gerais sobre desportos.

Andamento:

28-9-82 — Lido em plenário e despachado à Comissão de Educação e Cultura;

2-12-82 — Aprovado na Comissão de Educação e Cultura parecer favorável;

4-12-82 — Lido em plenário o Parecer nº 976-CEC, a matéria fica aguardando inclusão em Ordem do Dia.

10

PROJETO DE LEI DA CÂMARA
Nº 126, DE 1982

(Nº 1.226/79, na Casa de origem)

Dá nova redação ao art. 3º e revoga o art. 5º e seu parágrafo único do Decreto-Lei nº 1.075, de 22 de janeiro de 1970.

Andamento:

8-10-82 — Lido em plenário e despachado à Comissão de Constituição e Justiça;

6-4-83 — Aprovado na Comissão de Constituição e Justiça parecer pela constitucionalidade e juridicidade;

8-4-83 — Lido em plenário o Parecer nº 133-CCJ, a matéria fica aguardando inclusão em Ordem do Dia.

11

PROJETO DE LEI DA CÂMARA
Nº 138, DE 1982

(Nº 3.226/80, na Casa de origem)

Introduz alterações na Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964 — Estatuto da Terra.

Andamento:

30-11-82 — Lido em plenário e despachado à Comissão de Agricultura;

20-3-86 — Aprovado na Comissão de Agricultura parecer favorável;

1-4-86 — Lido em plenário o Parecer nº 151-CA, a matéria fica aguardando inclusão em Ordem do Dia.

12

PROJETO DE LEI DA CÂMARA
Nº 142, DE 1982

(Nº 361/79, na Casa de origem)

Altera a redação do art. 556 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 — Código de Processo Civil.

Andamento:

1-12-82 — Lido em plenário e despachado à Comissão de Constituição e Justiça;

21-11-85 — Aprovado na Comissão de Constituição e Justiça parecer pela constitucionalidade e juridicidade;

26-11-85 — Lido em plenário o Parecer nº 1.034-CCJ, a matéria fica aguardando inclusão em Ordem do Dia.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Está encerrada a reunião.

(Levanta-se a reunião às 15 horas e 5 minutos)

Expediente despachado nos termos do § 1º do artigo 180 do Regimento Interno:

PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 6, DE 1989

Dispõe sobre o exercício do direito de voto dos cidadãos brasileiros residentes ou em trânsito no exterior nas eleições para Presidente da República, Senadores, Deputados Federais, Governadores e Deputados Estaduais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os cidadãos brasileiros eleitores residentes ou em trânsito no exterior terão direito a votar nas eleições para Presidente da República, Senadores, Deputados Federais, Governadores e Deputados Estaduais.

Art. 2º O Tribunal Superior Eleitoral editará, noventa dias após a publicação desta lei, as normas a serem adotadas pelas missões diplomáticas brasileiras com vistas à efetivação plena desse direito.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Justificação

Esta proposição visa a assegurar, também além das fronteiras nacionais, a projeção do direito político do voto a todo eleitor brasileiro residente ou em trânsito no exterior.

Nosso País tem se destacado num processo democrático de crescente universalização do direito do voto: foi dos primeiros a instituir o voto feminino, o do analfabeto, e, recentemente, o voto facultativo do menor de 16 anos.

A medida preconizada, aliás, já é adotada em países de notável tradição democrática — entre os quais Estados Unidos, França, Inglaterra — que conferem a seus cidadãos a faculdade do voto no exterior.

Espero, por essas razões, após o exame por parte dos ilustres pares, seja a proposição afinal convertida em lei.

Sala das Sessões, 17 de fevereiro de 1989.
— *Marco Maciel.*

(A Comissão de Constituição e Justiça)

PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 7, DE 1989

Estabelece a gratuidade, para as pessoas reconhecidamente pobres, do registro civil de nascimento e da certidão de óbito, prevista no art. 5º, inciso LXXVI, da Constituição Brasileira e dá outras provisões.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º São isentas do pagamento de emolumentos, no ato do registro civil de nascimento e na certidão de óbito, as pessoas que provarem a sua condição de pobreza, através de atestado próprio, passado por autoridade judiciária local ou do serviço de Assistência Social.

Art. 2º Nos locais onde não existirem órgãos das entidades nominadas no artigo anterior, terá competência para passar o atestado de pobreza a autoridade policial do local.

Art. 3º São pessoas reconhecidamente pobres os indivíduos de qualquer sexo ou idade impossibilitados de trabalhar e sem recursos necessários para viver, ou quando trabalhem mas não ganhem o suficiente para atender às despesas consideradas normais no seu orçamento de sustento familiar.

Art. 4º As pessoas que obtiverem atestado de pobreza por meio fraudulento serão punidas de acordo com o que estabelece a Lei Penal brasileira.

Art. 5º A presente lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Justificação

Sabemos que a condição de pobreza no Brasil é um fato, entre outros, que se dá em razão de sermos um País territorialmente continental e grande parte do seu povo com poucas posses privado de bens materiais suficientes para viver.

A nova Constituição brasileira preocupou-se em estabelecer para essas pessoas carentes de recursos o direito de, ao nascer e morrer, obter, gratuitamente, o documento hábil que as identifique como indivíduos e que faça prova de sua condição social momentânea, dando-lhes meio de ter este documento sem atropelos.

A medida que ora regulamentamos é um reconhecimento a um direito natural do homem e que vem garantir-lhe uma proteção nata, destinando-se a manter, mesmo que ele seja pobre, esse direito estritamente harmônico e próprio da natureza humana.

O Legislador, ao assegurar tal garantia ao elemento humano carente, quis mostrar sua intenção de dar-lhe o poder de adquirir documentos quer lhe dêem condição de se identificar, quer em vida ou na morte, como cidadão natural da nação brasileira, bem como tal direito é estendido aos estrangeiros residentes no País.

Assim, sendo concedida a praticidade para a obtenção das certidões de nascimento e óbito aos menos favorecidos pela sorte, a lei brasileira cada vez mais se aperfeiçoa e dá um sentido real às necessidades de seu povo.

Por outro lado, a presente lei regulamenta a forma de como será obtido o atestado de pobreza e nomina quem é competente para expedi-lo, bem como estabelece que serão punidos os que, por meios escusos, obtêm qualquer dos documentos previstos no texto constitucional que ora se aplica à nação brasileira.

Sala das Sessões, 17 de fevereiro de 1989.
— Ruy Bacelar.

(À Comissão de Constituição e Justiça)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 8, DE 1989

Estabelece normas para a realização das eleições presidenciais de 15 de novembro de 1989 e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Disposições Gerais

Art. 1º As eleições para Presidente e Vice-Presidente da República serão realizadas, simultaneamente, em todo o País, no dia 15 de novembro de 1989 e, em segundo turno, se nenhum candidato alcançar maioria absoluta na primeira votação, em até vinte dias após a proclamação do resultado.

Art. 2º Serão considerados eleitos o Presidente e o Vice-Presidente com ele registrado, que obtiverem maioria absoluta dos votos, não computados os em branco e os nulos.

Art. 3º A posse do Presidente e do Vice-Presidente da República, eleitos nos termos desta lei, dar-se-á no dia 15 de março de 1990.

Art. 4º Nas eleições referidas nos artigos anteriores será aplicada a legislação eleitoral vigente e na ausência de norma legal específica, caberá ao Tribunal Superior Eleitoral editar resoluções necessárias à realização destas eleições.

Art. 5º Somente poderão registrar candidatos para participar das eleições previstas nesta lei os atuais partidos políticos com representação no Congresso Nacional e com registro definitivo deferido pelo Tribunal Superior Eleitoral até o dia 30 de abril de 1989.

Art. 6º Dois ou mais partidos políticos poderão coligir-se para registro de candidatos comuns à eleição para Presidente e Vice-Presidente da República.

§ 1º A coligação a que se refere o artigo anterior deverá ser proposta pela Comissão Executiva Nacional de cada partido ou pelo menos por 25% (vinte e cinco por cento) dos convencionais com direito a voto, computando-se para efeito de *quorum* proporcionalidade os convencionais com mais de um voto, sendo aprovada por maioria simples.

§ 2º É vedado ao partido político celebrar coligações diferentes para as eleições previstas nesta lei.

§ 3º A coligação terá denominação própria, que poderá ser a junção de todas as siglas partidárias que a integram ou por nome comum escolhido nas convenções de cada partido, sendo a ela assegurados os direitos conferidos aos partidos políticos no que se refere ao processo eleitoral.

§ 4º Cada partido deverá usar sua própria legenda sob a denominação da coligação.

Art. 7º Na formação de coligações serão observadas as seguintes normas:

I — na chapa da coligação poderão ser inscritos os candidatos a Presidente e Vice-Presidente da República filiados a quaisquer dos partidos políticos dela integrantes;

II — a pedido de registro dos candidatos será subscrito pelos presidentes ou representantes legais dos partidos coligados ou pela maioria dos membros das respectivas Comissões Executivas Nacionais;

III — A coligação será representada perante a Justiça Eleitoral por delegados indicados pelos partidos que a compõem.

Art. 8º As Convenções Nacionais dos partidos, destinadas a deliberar sobre coligações

e escolha de candidatos serão realizados entre os dias 1º de maio de 1989 e 31 de julho de 1989, devendo o requerimento de registro dos candidatos escolhidos ser apresentado pelos partidos ao Tribunal Superior Eleitoral até às 18 (dezoito) horas do dia 15 de agosto de 1989.

§ 1º No caso de coligação, o pedido de registro dar-se-á na conformidade do disposto no inciso II do art. 7º desta lei.

§ 2º Na hipótese de os partidos ou coligações não requererem o registro de seus candidatos, estes poderão fazê-lo perante a Justiça Eleitoral nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes ao encerramento do prazo previsto no caput do presente artigo.

§ 3º Em caso de morte, renúncia ou impedimento do registro de candidato, o partido ou coligação deverá promover a sua substituição até o dia 30 de outubro de 1989, por decisão da maioria absoluta da respectiva Comissão Executiva Nacional, sendo, no caso de coligação, esta escolha homologada pela Comissão Executiva Nacional dos partidos que a integram.

§ 4º Em se tratando de candidato à Vice-Presidência da República, a substituição de que trata o parágrafo anterior se dará dentro da mesma sigla partidária onde se verificou a vaga.

§ 5º Para o segundo turno das eleições de que trata a presente lei, é vedada a alteração da chapa que concorreu no primeiro turno, salvo se ocorrer a morte de qualquer candidato, caso em que a substituição far-se-á na forma do § 4º, do art. 77 da Constituição brasileira.

Art. 9º Constituirão a Convenção Nacional:

I — os membros do Díritório Nacional

II — os Delegados dos estados, territórios

e do Distrito Federal;

III — os representantes do partido no Congresso Nacional.

Art. 10. Para as eleições previstas nesta lei, o prazo de filiação partidária dos candidatos encerrará-se no dia 15 de abril de 1989.

Art. 11. A Justiça Eleitoral regulará a identificação dos partidos ou coligações e seus candidatos.

§ 1º Aos partidos fica assegurado o direito de manter os números atribuídos à sua legenda na eleição anterior.

§ 2º No caso de coligação, a mesma optará, para representar seus candidatos, entre os números designativos dos partidos que a integram.

Art. 12. As cédulas oficiais para as eleições regulamentadas por esta lei serão confeccionadas segundo modelo aprovado pela Justiça Eleitoral, que as imprimirá, com exclusividade, para distribuição às mesas receptoras. A impressão será feita em papel branco e opaco, com tipos uniformes de letras, números, fotos ou símbolos que permitam ao eleitor, sem possibilidade de leitura de nomes, identificar e assinalar o candidato de sua preferência.

§ 1º Os candidatos identificados por nomes, fotos, símbolos ou números, deverão figurar na ordem determinada por sorteio realizado pela Justiça Eleitoral.

§ 2º Além das características previstas neste artigo, o Tribunal Superior Eleitoral poderá estabelecer outras no interesse de tornar fácil a manifestação da preferência do eleitor.

Art. 13. O candidato poderá ser registrado sem o prenome ou com o nome abreviado, apelido ou nome pelo qual é mais conhecido, até o máximo de 3 (três) opções, desde que não se estabeleça dúvida quanto a sua identidade, não atente contra o pudor, não seja ridículo ou irreverente.

Art. 14. A votação para as eleições previstas nesta lei, terá início às 8 horas e término às 17 horas.

§ 1º A apuração dos votos das eleições presidenciais, poderá iniciar a partir das 18 horas do dia do pleito.

§ 2º Nos municípios com mais de 30 (trinta) mil eleitores a apuração deverá ser processada pela própria mesa receptora e em caso de impossibilidades ou dificuldades graves, a Justiça Eleitoral poderá determinar a apuração, nestes municípios, também através de juntas apuradoras.

§ 3º Fica assegurado a cada partido o direito de indicar até 4 (quatro) fiscais para acompanhar a apuração de cada urna junto à mesa apuradora.

§ 4º As impugnações de votos e recursos apresentados em cada caso, deverão ser examinados e julgados na forma da lei eleitoral.

Art. 15. O mandato eleutivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral após a diplomação, instruída a ação com provas conclusivas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude e transgressões eleitorais.

Parágrafo único. A ação de impugnação de mandato tramitará em segredo de justiça, respondendo o autor, na forma da lei se temerária ou de manifesta má fé.

Art. 16. Os partidos com candidatos a Presidente e Vice-Presidente da República deverão apresentar à Justiça Eleitoral, um orçamento da campanha até o dia 30 de agosto de 1989.

§ 1º Os partidos cujos candidatos não tiveram conseguido alcançar números de votos para participar do segundo turno, deverão apresentar seus comprovantes de gastos até o dia 10 de dezembro de 1989 sob pena de suspensão do direito de participar das próximas eleições presidenciais.

§ 2º Os partidos cujos candidatos tenham alcançado o segundo turno, terão prazo para apresentar sua comprovação de gastos até o dia 15 de janeiro de 1990, e a não observância desta norma, ocorrerá nas mesmas penas previstas no parágrafo anterior.

Campanha e Propaganda eleitoral

Art. 17. Aos partidos é facultado o direito de comícios livres até 48 (quarenta e oito) horas antes do pleito eleitoral.

§ 1º A propaganda visual será permitida em lugares estabelecidos pelas Prefeituras

Municipais ou órgãos da Justiça eleitoral, podendo ser afixados cartazes, painéis ou outros em locais pré-determinados pelos órgãos competentes ou com a aquiescência de proprietários de imóveis particulares.

§ 2º A propaganda através de autofalantes ou similares é permitida, desde que seja observado um perímetro de mais de 1 (um) quilômetro de hospitais, escolas e prédios públicos.

§ 3º O descumprimento de qualquer norma referente às estabelecidas para a propaganda eleitoral, acarretará em processos e penas previstas pela Justiça Eleitoral.

Art. 18. Na divulgação por qualquer forma de resultado de prévias, pesquisas ou testes pré-eleitorais, devem ser incluídas, obrigatoriamente, as seguintes informações:

- I — período da realização do trabalho;
- II — número de pessoas ouvidas em cada bairro ou localidade; e
- III — nome do patrocinador do trabalho.

Art. 19. A propaganda eleitoral no rádio e na televisão, para as eleições de que trata a presente lei, restringir-se-á, unicamente, ao horário gratuito disciplinado pela Justiça Eleitoral, com expressa proibição de qualquer propaganda paga, obedecidas as seguintes normas:

No primeiro turno:

I — todas emissoras de rádio e televisão do País reservarão do dia 14 de outubro de 1989 até o dia 13 de novembro de 1989, 90 (noventa) minutos diários para a propaganda, sendo 45 (quarenta e cinco) minutos no período da tarde e a outra metade à noite;

II — a Justiça Eleitoral distribuirá os horários reservados entre os partidos políticos que tiveram candidatos concorrendo por si ou em coligação, observados os seguintes critérios:

a) 30 (trinta) minutos divididos igualmente entre todos candidatos a Presidente da República;

b) 60 (sessenta) minutos divididos proporcionalmente à representação do(s) partido(s) na data da publicação desta lei, que apóiam o candidato, com representação no Congresso Nacional;

III — para o segundo turno, durante os 10 (dez) dias que antecedem a ante-véspera da eleição:

a) 60 (sessenta) minutos diários de propaganda dos dois candidatos que concorrerão, sendo este tempo dividido igualmente para cada candidato, em 30 (trinta) minutos no período da tarde, e 30 (trinta) minutos no período noturno.

Parágrafo único. Ficam proibidas entrevistas com candidatos em programas específicos que visem promovê-los a imagem, sendo permitidas aos órgãos de divulgação o noticiário normal sobre as campanhas de cada candidato.

Art. 20. Durante os meses de agosto e setembro serão realizados 4 (quatro) debates, com a duração de 2 (duas) horas, transmitidos em cadeia nacional por todas as rádios e televisões do País, com a presença dos candidatos que deles quiserem fazer parte, e para o segun-

do turno será realizado um debate de 2 (duas) horas, a partir das 21h30 min na ante-véspera da data da eleição, com a presença obrigatória dos dois candidatos.

Parágrafo único. Os debates serão regulamentados e fiscalizados pela Justiça Eleitoral que através do Tribunal Superior Eleitoral, bairará as competentes normas.

Art. 21. É permitida a propaganda paga nos jornais e revistas que circulam no País, desde que de forma expressa seja vinculado o título de que tal propaganda é paga.

Art. 22. Da propaganda eleitoral gratuita poderão participar, além dos candidatos registrados, pessoas devidamente credenciadas pelos partidos aos quais couber o uso do tempo, mediante comunicação às emissoras pelo órgão do partido credenciado para tal.

Parágrafo único. Fica assegurado o direito de resposta a qualquer pessoa, candidato ou não, à qual sejam feitas acusações difamatórias, injuriosas ou caluniosas, no horário gratuito da propaganda eleitoral. O ofendido utilizará, para sua defesa, tempo igual ao usado para a ofensa, deduzido do tempo reservado ao mesmo partido em cujo horário esta foi cometida.

Art. 23. Constitui crime eleitoral punível com a pena de detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e cassação de registro, se o responsável por candidato, a divulgação de qualquer espécie de propaganda política na data da eleição, mediante publicações, faixas, cartazes, dísticos em vestuários, postos de distribuições ou entrega de material e qualquer forma de aliciamento, coação ou manifestação tendente a influir, coercitivamente, na vontade do eleitor, junto às Seções Eleitorais ou vias públicas de acesso às mesmas.

Art. 24. O Poder Executivo, a seu critério, editará normas regulamentando o modo e a forma de resarcimento fiscal às emissoras de rádio e de televisão, pelo espaços dedicados ao horário da propaganda eleitoral gratuita.

Art. 25. O Tribunal Superior Eleitoral expedirá instruções para o fiel cumprimento desta lei, inclusive adaptando, naquilo que ela for omissa, aos dispositivos constitucionais, as regras para as eleições previstas para o corrente ano.

Art. 26. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 27. Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

O assunto de que trata o presente projeto de lei tem a sua origem no texto constitucional recentemente aprovado pela Assembléa Nacional Constituinte.

Ao Congresso Nacional cabe regulamentar estas normas contidas no texto constitucional.

Três são os pontos básicos que terão relevância no bojo da futura lei: as convenções, a campanha e propaganda eleitoral e as eleições propriamente ditas.

Para a eleição que acontecerá ainda neste ano, existe a possibilidade, caso nenhum can-

didato alcance a maioria absoluta na primeira votação, de uma nova eleição em segundo turno, com a participação apenas dos dois primeiros candidatos que obtiverem mais votos, portanto a presente lei há de se preocupar também com essa inovação.

Nada mais junto, portanto, neste momento, de transição por que passa a Nação brasileira, legítimo, através de lei, o processo eleitoral, que é fundamental para normalizar os efeitos que fatalmente ocorrem em uma eleição principalmente quando os eleitores, irão, depois de 28 anos, votar para escolher seus Presidente e Vice-Presidente da República.

E, a eleição presidencial do corrente ano, será o passo final para a consolidação desta transição, e existindo um processo eleitoral transparente e legítimo, a nossa Justiça Eleitoral poderá ter uma base para regulamentar esta eleição.

Sala das Sessões, 17 de fevereiro de 1989.
—Jorge Bornhausen.

(À Comissão de Constituição e Justiça)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 9, DE 1989

Permite a aquisição de imóvel através do Sistema Financeiro da Habitação, nas condições que especifica, e dá outras providências

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O outorgado comprador obrigado por pacto, adjeto de hipoteca, o promitente comprador, o promitente cessionário e qualquer outro adquirente de imóvel residencial através do Sistema Financeiro da Habitação podem adquirir um imóvel não residencial, na mesma localidade, também financiado com recursos do Sistema Financeiro da Habitação.

§ 1º Além do atendimento ao requisito da renda familiar e aos demais previstos nas normas do Sistema Financeiro da Habitação, observado o disposto nesta Lei, a permissão contida neste artigo fica condicionada:

I — à comprovação pelo adquirente de que não é titular de direito real sobre nenhum outro imóvel, residencial ou não residencial, na mesma localidade, exceto o previsto no caput deste artigo;

II — à comprovação pelo adquirente de que irá utilizar o imóvel não residencial para o desenvolvimento de suas atividades profissionais.

§ 2º Ao adquirente que preencha os requisitos mencionados neste artigo é assegurado o reajuste das prestações do financiamento do imóvel não residencial segundo o Plano de Equivalência Salarial e a quitação integral do saldo devedor, quando atingido o término do prazo contratual e uma vez pagas todas as prestações, independentemente do valor do mútuo.

§ 3º Os contratos de aquisição do imóvel não residencial de que trata este artigo contêm cláusula que proíba, sob pena de rescisão e vencimento antecipado da dívida, a locação, a cessão ou o empréstimo do imóvel.

Art. 2º O outorgado comprador obrigado por pacto adjeto de hipoteca, o promitente comprador, o promitente cessionário e o adquirente, por qualquer outro instrumento, de imóvel em uma localidade, através do Sistema Financeiro da Habitação, podem adquirir imóvel em outra localidade, também financiado com recursos do Sistema Financeiro da Habitação.

Art. 3º No novo financiamento da aquisição de imóveis previsto nos artigos 1º e 2º desta Lei será cobrado, pelo agente financeiro, um adicional à taxa de juros anual, em percentuais a serem definidos no regulamento.

Parágrafo único. Os recursos provenientes da cobrança do adicional de que trata este artigo serão geridos pela Caixa Econômica Federal e aplicados nos financiamentos da aquisição da casa própria pelas classes de menor renda da população, devendo a Caixa Econômica Federal instituir um fundo de reserva especial com essa finalidade.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário

Justificação

A presente proposição objetiva, primordialmente, dar solução legal a um obstáculo enfrentado por milhares de brasileiros. Com efeito, segundo as normas em vigor no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a obtenção de um financiamento para a aquisição de imóvel, qualquer que seja o seu valor, faz cerrar as portas do Sistema para novo mútuo.

São muitos os brasileiros que estão amortizando os financiamentos que obtiveram para a compra da casa própria; muitos anos ainda os aguardam, antes da quitação do débito; até lá, não poderão contratar no âmbito do SFH, por expressa vedação legal (Lei nº 4.380, de 21-8-64: "Art. 9º, § 1º As pessoas que já forem proprietárias, promitentes compradoras ou cessionárias de imóvel residencial na mesma localidade... (Vetado)... não poderão adquirir imóveis, objeto de aplicação pelo Sistema Financeiro da Habitação.").

Muitas das pessoas a que nos referimos ansiam pela concessão de novo mútuo para a compra, a título de exemplo, de sala onde possam desenvolver suas atividades profissionais. São pessoas que, se pudesssem fazê-lo, estariam aptas a desenvolver atividades como autônomos, como titulares de pequenas empresas do setor serviços, ou em pequenos comércios. A retirada da restrição legal vigente, se feita com cautela, se feita de tal modo que impeça a especulação, é capaz de contribuir para a geração de renda e emprego na nossa economia.

A proposição que ora trazemos à consideração de nossos nobres Pares cercou de cuidados a retirada da restrição legal, quer pela necessidade de comprovação de que o imóvel já financiado e aquele a ser financiado são únicos em cada categoria (residencial e não

residencial), quer pela comprovação que se exige da destinação a ser dada ao imóvel, quer pela inclusão obrigatória nos contratos de financiamento de cláusula proibindo a locação, a cessão ou o empréstimo do novo imóvel financiado. Em contrapartida, é assegurado ao adquirente o reajuste das prestações segundo a variação de seu salário e a quitação do saldo devedor ao final do prazo de financiamentos, independentemente do valor do mútuo.

Permite a proposição, ousosim, a aquisição de imóvel em localidade distinta daquela em que o adquirente já contraiu empréstimo através do Sistema Financeiro da habitação.

A grande conquista que a proposição também visa alcançar reside na geração de novos recursos para o financiamento de residências destinadas às famílias de menor poder aquisitivo. Para tanto, é instituído um adicional sobre a taxa de juros dos financiamentos previstos na proposição. Os recursos gerados constituem fundo de reserva administrado pela Caixa Econômica Federal e serão aplicados precisamente em favor das camadas mais sofridas da população.

Entendemos que as repercussões da proposta que ora trazemos a esta Casa serão altamente benfeitas, mormente através da conciliação do interesse privado com o interesse social.

Contamos, assim, com o amplo apoio dos nossos nobres Pares para o Projeto de Lei que trazemos à deliberação do Congresso Nacional.

Sala das Sessões, 17 de fevereiro de 1989.
—Francisco Rolemberg.

(As Comissões de Constituição e Justiça e de Economia)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 10, DE 1989

Disciplina as relações jurídicas que menciona

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º São convalidadas as relações jurídicas decorrentes dos atos administrativos, que digam respeito à gestão orçamentária e financeira pública, praticados durante o período no qual teve eficácia a Medida Provisória nº 29, de 15 de janeiro de 1989, e em razão dela, ficando declarada a invalidade de todas as demais.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

Nos termos do art. 62, parágrafo único, da Constituição, deve "o Congresso Nacional disciplinar as relações jurídicas" decorrentes das medidas provisórias que perderem eficácia por não terem sido convertidas em lei no prazo de trinta dias.

Este projeto visa a atender o imperativo constitucional quanto à Medida Provisória nº 29. Seguindo a orientação da Lei Maior, que torna a medida ineficaz desde a sua edição,

quando não convertida em lei no prazo de trinta dias, o projeto declara inválidos todos os atos praticados com base na Medida Provisória nº 29, salvo os que digam respeito à gestão orçamentária e financeira pública de rotina.

Isto se torna necessário para legitimar atos como o pagamento dos funcionários e demais providências gerenciais do cotidiano das reuniões públicas.

Sala das Sessões, 17 de fevereiro de 1989.
— Severo Gomes.

LEGISLAÇÃO CITADA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 29, DE 15 DE JANEIRO DE 1989

Dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios e dá outras providências.

(À Comissão de Constituição e Justiça)

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 3, DE 1989

Adapta o Regimento Interno do Senado Federal às disposições da Constituição da República Federativa do Brasil, e dá outras providências.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º O Regimento Interno do Senado Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 2º O Senado Federal reunir-se-á:

- anualmente, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro, durante as sessões legislativas ordinárias, observado o disposto no § 1º do art. 57 da Constituição;

b) quando convocado extraordinariamente o Congresso Nacional.

Parágrafo único. Nos sessenta dias anteriores às eleições gerais, o Senado Federal funcionará de acordo com o disposto no Regimento Comum.

Art. 3º A 1ª e 3ª sessões legislativas ordinárias de cada legislatura serão precedidas de reuniões preparatórias que obedecerão às seguintes normas:

a) iniciar-se-ão com o "quorum" mínimo de 1/6 (um sexto) da composição do Senado, em horário fixado pela Presidência, observando-se, nas deliberações, o disposto no art. 322;

b) a direção dos trabalhos caberá à Mesa anterior, dela excluídos, nos início de legislatura, aqueles cujo mandato com ela houver terminado, ainda que reeleitos;

c) na falta dos membros da Mesa anterior, assumirá a Presidência o mais idoso dentre os presentes, o qual convidará, para os 4 (quatro) lugares de Secretários, Senadores pertencentes às representações partidárias mais numerosas;

d) a primeira reunião preparatória realizar-se-á:

— no início da legislatura, no dia 1º de fevereiro;

— na 3ª sessão legislativa ordinária, no mês de fevereiro, em data fixada pela Presidência;

e) no início de legislatura, os Senadores eleitos prestarão o compromisso regimental na primeira reunião preparatória; em reunião seguinte, será realizada a eleição do Presidente e, na terceira, a dos demais membros da Mesa;

f) na 3ª sessão legislativa ordinária, far-se-á a eleição do Presidente da Mesa na primeira reunião preparatória e a dos demais membros, na reunião seguinte;

g) nas reuniões preparatórias, não será lícito o uso da palavra, salvo para declaração pertinente à matéria que nela deva ser tratada.

Art. 4º A posse, ato público com o qual o Senador se investe no mandato, realizar-se-á perante o Senado, durante reunião preparatória, sessão ordinária ou extraordinária, precedida de apresentação à Mesa do diploma expedido pela Justiça Eleitoral, o qual será publicado no "Diário do Congresso Nacional".

§ 1º A apresentação do diploma poderá ser feita pelo diplomado, pessoalmente, por ofício ao Primeiro Secretário ou por intermédio do seu Partido ou de qualquer Senador.

§ 2º Presente o diplomado, o Presidente designará três senadores para recebê-lo e introduzi-lo no Plenário, onde, estando todos de pé, prestará o seguinte compromisso: "Prometo guardar a Constituição Federal e as leis do País, desempenhar fiel e lealmente o mandato de Senador que o povo me conferiu e sustentar a união, a integridade e a independência do Brasil".

§ 3º Quando forem diversos os Senadores a prestar compromisso, somente o primeiro pronunciará a fórmula constante do parágrafo anterior e os demais, um por um, ao serem chamados, dirão: "Assim o prometo".

§ 4º Durante o recesso, a posse realizar-se-á perante o Presidente, em solenidade pública em seu Gabinete, observadas a apresentação do diploma e a prestação do compromisso, devendo o fato ocorrido ser noticiado no "Diário do Congresso Nacional".

§ 5º O Senador deverá tomar posse dentro de 90 (noventa) dias contados da instalação da sessão legislativa ou, se eleito durante esta, contados da diplomação, podendo o prazo ser prorrogado, por motivo justificado, a requerimento do interessado, por mais 30 (trinta) dias.

§ 6º Fondo o prazo de 90 (noventa) dias, se o Senador não tomar posse, e nem requerer prorrogação, considera-se haver renunciado ao mandato, sendo convocado o 1º Suplente.

Art. 5º O 1º Suplente, convocado para a substituição de Senador licenciado, terá o prazo de 30 (trinta) dias improrrogáveis para prestar o compromisso, e, nos casos de vaga ou de afastamento nos termos da alínea "D" do art. 43, de 60 (sessenta) dias, que poderá ser prorrogado, por motivo justificado, a requerimento do interessado, por mais 30 (trinta) dias.

§ 1º Se, dentro dos prazos estabelecidos neste artigo, o 1º Suplente não tomar posse e nem requerer prorrogação, considera-se haver renunciado ao mandato, sendo convocado

o 2º Suplente, que terá, em qualquer hipótese, 30 (trinta) dias para prestar o compromisso.

§ 2º O Suplente, por ocasião da primeira convocação, deverá prestar o compromisso na forma do artigo anterior e, nas seguintes, o Presidente comunicará à Casa a sua volta ao exercício do mandato.

Art. 6º Nos casos do § 5º do art. 4º e § 1º do art. 5º, havendo requerimento e fundo o prazo sem ter sido votado, considerar-se-á concedida a prorrogação.

Art. 7º Por ocasião da posse, o Senador ou Suplente convocado comunicará à Mesa, por escrito, o nome parlamentar com que deverá figurar nas publicações e registros da Casa, a sua filiação partidária e eventual integração em Bloco Parlamentar.

Parágrafo único. A alteração do nome parlamentar ou de filiação partidária ou a Bloco Parlamentar deverá ser comunicada, por escrito, à Mesa, vigorando a partir da publicação no "Diário do Congresso Nacional".

Art. 10. O Senador ou Suplente, por ocasião da posse, inscreverá, em livro específico, de próprio punho, seu nome, o nome parlamentar, a respectiva rubrica, filiação partidária ou a Bloco Parlamentar, idade, estado civil e outras declarações que julgar conveniente fazer.

CAPÍTULO IV Da Remuneração

Art. 12. A remuneração do Senador é devida:

I — a partir do início da legislatura, ao diplomado antes da instalação da primeira sessão legislativa;

II — a partir da expedição do diploma posteriormente à instalação;

III — a partir da posse, ao Suplente em exercício.

Parágrafo único. Na hipótese do art. 43, "b", o Senador poderá optar pela remuneração do mandato (Const. art. 56, § 3º)

Art. 13. Suprimido.

Art. 14. Suprimido.

Art. 15. Suprimido.

Art. 16. O Senador poderá fazer uso da palavra:

I — na primeira meia hora da sessão, por 5 (cinco) minutos, improrrogáveis, para breves comunicações, vedados apartes;

II — nos 60 (sessenta) minutos que se seguirem às breves comunicações, por 20 (vinte) minutos;

III — se Líder:

a) nos 30 (trinta) minutos que antecederem a Ordem do Dia, para comunicações de interesse partidário, obedecida a seguinte proporcionalidade:

1) por 5 (cinco) minutos, se o seu Partido congregar menos de 10 (dez) Senadores;

2) pelo tempo de 5 (cinco) a 15 (quinze) minutos, nos demais casos, calculado em função do número de integrantes de seu Partido ou de Bloco Parlamentar, na proporção de 1/2 (meio) minuto por Senador;

b) após a Ordem do Dia, pelo prazo de 30 (trinta) minutos, duas vezes por semana, com preferência sobre os oradores inscritos;

IV — na discussão de qualquer proposição (art. 304), uma só vez, pelo prazo de 10 (dez) minutos;

V — na discussão de redação final, uma só vez, pelo prazo de 5 (cinco) minutos, o relator e um Senador de cada Partido ou Bloco Parlamentar;

VI — no encaminhamento de votação (arts. 343 e 345), uma só vez, por 5 (cinco) minutos;

VII — em explicação pessoal, em qualquer fase da sessão, se nominalmente citado na ocasião, para esclarecimentos de ato ou fato que lhe tenha sido atribuído em discurso ou aparte, não sendo a palavra dada, com essa finalidade, a mais de 2 (dois) oradores na Ordem do Dia, por 3 (três) minutos;

VIII — em qualquer fase da sessão, por 3 (três) minutos:

a) pela ordem, para indagação sobre andamento dos trabalhos, reclamação quanto à conservância do Regimento, indicação de falha ou equívoco em relação à matéria da Ordem do Dia, vedado abordar assunto já resolvido pela Presidência;

b) para suscitar questão de ordem, nos termos do art. 444;

c) para contraditar questão de ordem;

IX — após a Ordem do Dia, pelo prazo de 30 (trinta) minutos, para as considerações que entender (art. 199), prorrogável este prazo por mais 30 (trinta) minutos, uma vez por semana, às quartas-feiras;

X — para apartear, pelo prazo de 2 (dois) minutos, obedecidas as seguintes normas:

a) o aparte dependerá de permissão do orador, subordinando-se, em tudo que lhe for aplicável, às disposições referentes aos debates;

b) não serão permitidos apartes:

— ao Presidente;

— a parecer oral;

— a encaminhamento de votação, salvo nos casos de requerimento de homenagem de pesar ou de voto de aplauso ou semelhante;

— a explicação pessoal;

— a questão ou ordem;

— a breve comunicação;

— a contradita a questão de ordem;

c) o aparte não poderá ser paralelo a discurso;

d) a recusa de permissão para apartear será sempre compreendida em caráter geral, ainda que proferida em relação a 1 (um) só Senador;

e) o aparte proferido sem permissão do orador não será publicado;

f) ao apartear, o Senador conservar-se-á sentado e falará ao microfone;

XI — para interpor Ministro de Estado, por 10 (dez) minutos; e para a réplica, por 5 (cinco) minutos (art. 419, j).

§ 1º É vedado ao orador tratar de assunto estranho à matéria em apreciação ou à finalidade do dispositivo em que basear se a concessão da palavra.

§ 2º Aplica-se o disposto no nº 1 da alínea a do inciso III deste artigo ao representante

de partido que não atenda às exigências estabelecidas no art. 64.

Art. 19. Haverá, sobre a mesa, livro especial no qual se inscreverão os Senadores que quiserem usar da palavra, nas diversas fases da sessão, devendo ser rigorosamente observada a ordem de inscrição.

§ 1º O Senador só poderá usar da palavra mais de 2 (duas) vezes por semana, se não houver outro orador inscrito que pretenda ocupar a tribuna.

§ 2º A inscrição será para cada sessão, podendo ser aceita com antecedência não superior a 2 (duas) sessões ordinárias, salvo para as breves comunicações, quando será diária.

Art. 21. Ao Senador é vedado:

a) usar de expressões des corteses ou insultuosas;

b) falar contra resultado de deliberação definitiva do Plenário, salvo em explicação pessoal.

Art. 22. Suprimido.

Art. 35. À vacância, em qualquer hipótese, será comunicada pelo Presidente ao Plenário.

Parágrafo único. Nos casos ao artigo anterior, nas 24 (vinte e quatro) horas que se seguirão à publicação de comunicação de vacância, qualquer Senador dela poderá interpor recurso para o Plenário, que deliberará, ouvida a Comissão de Constituição e Justiça.

Art. 36. Perde o mandato (Const. art. 55) o Senador:

I — que infringir qualquer das proibições constantes ao art. 54 da Constituição;

II — cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III — que deixar de comparecer à terça parte das sessões ordinárias do Senado, em cada sessão legislativa anual, salvo licença ou missão autorizada;

IV — que perder ou tiver suspensos, os direitos políticos;

V — quando o decretar a Justiça Eleitoral;

VI — que sofrer condenação criminal em sentença definitiva e irrecorrível.

§ 1º É incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Senador e a percepção de vantagens indevidas (Const. art. 55 § 1º).

§ 2º Nos casos dos incisos I, II e IV, a perda do mandato será decidida pelo Senado Federal, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado no Congresso Nacional.

§ 3º Nos casos dos incisos III e V, a perda será declarada pela Mesa, de ofício ou mediante provocação de qualquer Senador, ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa.

§ 4º A representação será encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça que proferirá seu parecer em 15 (quinze) dias, concluindo:

a) nos casos dos incisos I, II e VI, pela aceitação da representação para exame ou pelo seu arquivamento;

b) no caso do inciso III, pela precedência, ou não, da representação.

§ 5º O parecer da Comissão de Constituição de Justiça, lido e publicado no *Diário do Congresso Nacional*, e em avulso, será:

a) nos casos dos incisos I, II e VI, incluído na Ordem do Dia após o interstício regimental;

b) no caso do inciso III, encaminhado à Mesa para decisão.

Art. 40. As unidades dos Senadores subsistirão durante o estado de sítio, só podendo ser suspensas mediante voto de dois terços dos membros da Casa, nos casos de atos publicados fora do recinto do Congresso, que sejam incompatíveis com a execução da medida (Const., art. 53, § 7º).

Art. 42. Considera-se ausente o Senador cujo nome não conste das listas de comparecimento.

§ 1º A ausência do Senador em licença, em missão autorizada, ou a serviço do Senado, não será considerada como falta.

§ 2º Para efeito do disposto no art. 55, III, não será considerada a ausência do Senador nos 60 (sessenta) dias anteriores às eleições gerais.

Art. 43. O Senador deverá comunicar ao Presidente sempre que:

a) se ausentar do País;

b) assumir cargo de Ministro de Estado, de Governador de Território, de Secretário de Estado, do Distrito Federal, de Território, de Prefeitura de Capital ou de chefe de missão diplomática temporária (Const., art. 56, I).

Parágrafo único. Ao comunicar o seu afastamento, no caso da alínea a, o Senador deverá mencionar o respectivo prazo.

Art. 44. Mediante deliberação do Plenário, o Senador poderá desempenhar missão no País ou no exterior (Const., art. 55, III).

§ 1º A autorização poderá ser:

a) solicitada pelo interessado;

b) proposta:

1) pela Presidência, quando de sua autoria, a indicação;

2) pela Comissão de Relações Exteriores, no caso de missão a realizar-se no estrangeiro;

3) pela comissão que tiver maior pertinência, no caso de missão a realizar-se no País;

4) pelo Líder do bloco parlamentar ou do partido a que pertença o interessado.

§ 2º Na solicitação ou na proposta deverá ser mencionado o prazo de afastamento do Senador.

§ 3º A solicitação da proposta será lida no expediente e votada em seguida à Ordem do Dia da mesma sessão.

§ 4º No caso da alínea a e item 4 da alínea b do § 1º, será ouvida a Comissão de Relações Exteriores, ou a que tiver maior pertinência, sendo o parecer oferecido, por escrito ou oralmente, de acordo com o disposto no art. 381, I.

Art. 46. O Senador afastado do exercício do mandato não poderá ser incumbido de representação da Casa, de comissão, ou de grupo parlamentar.

Art. 47. Para os efeitos do disposto no inciso III do art. 55 da Constituição, o Senador poderá:

1 — quando, por motivo de doença, se encontre impossibilitado de comparecer às sessões do Senado, requerer licença, instruída com laudo de inspeção de saúde, subscrito por 3 (três) médicos;

II — solicitar licença para tratar de interesses particulares, desde que o afastamento não ultrapasse 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa (Const., art. 56, II).

§ 1º O "quorum" para votação do requerimento previsto no inciso I é de 1/10 (um décimo) do total de Senadores.

§ 2º Apresentado o requerimento e não havendo "quorum" para deliberação durante 2 (duas) sessões ordinárias consecutivas, será despachado pelo Presidente "ad referendum" do Plenário.

§ 3º É lícito ao Senador desistir a qualquer tempo de licença que lhe tenha sido concedida, salvo se, em decorrência dela, haja sido convocado suplente, quando a desistência somente poderá ocorrer uma vez decorrido o prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Art. 48. Considera-se como licença concedida, para os efeitos do art. 55, inciso III, da Constituição, o não-comparecimento às sessões do Senador temporariamente privado da liberdade, em virtude de processo criminal em curso.

Art. 49. Dar-se-á a convocação de suplente nos casos de vaga, de afastamento do exercício do mandato para investigação nos cargos referidos no art. 43, b ou de licença por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias.

Art. 51. A assunção de cargo de Ministro de Estado, de Governador de Território e de Secretário de Estado, do Distrito Federal, de Território de Prefeitura de Capital ou de Chefe de missão diplomática temporária, implicará renúncia ao cargo que o Senador exerce na Mesa.

Art. 52. Ao Presidente compete:

1) exercer as atribuições previstas nos arts. 57, § 6º, I e II, 66, § 7º e 8º da Constituição;

2) velar pelo respeito às prerrogativas do Senado e às imunidades dos Senadores;

3) convocar e presidir as sessões do Senado e as sessões conjuntas do Congresso Nacional;

4) propor a transformação de sessão pública em secreta;

5) propor a prorrogação da sessão;

6) designar a Ordem do Dia das sessões e retirar matéria da pauta para cumprimento de despacho, correção de erro ou omissão no avulso e para sanar falhas da instrução;

7) fazer ao Plenário, em qualquer momento, comunicação de interesse do Senado e do País;

8) fazer observar na sessão a Constituição, as leis e este regimento;

9) assinar as atas das sessões secretas, uma vez aprovadas;

10) determinar o destino do expediente lido, e distribuir as matérias às comissões;

11) impugnar as proposições que lhe pareçam contrárias à Constituição, às leis, ou a este regimento, ressalvado ao autor recurso para o plenário, que decidirá após audiência da Comissão de Constituição e Justiça.

12) declarar prejudicada ... proposição que assim deva ser considerada na conformidade regimental;

13) decidir as questões de ordem;

14) orientar as discussões e fixar os pontos sobre que devam versar, podendo, quando conveniente, dividir as proposições para fins de votação;

15) dar posse aos Senhores;

16) convocar suplente de senador;

17) comunicar ao Tribunal Superior eleitoral a ocorrência de vaga de senador, quando não haja suplente a convocar e faltarem mais de 15 (quinze) meses para o término do mandato;

18) propor ao plenário a indicação de senador para desempenhar missão temporária no País ou no exterior;

19) propor ao plenário a constituição de comissão para a representação externa do Senado;

20) designar oradores para as sessões especiais do Senado e sessões solenes do Congresso Nacional;

21) designar substitutos de membros das comissões e nomear relator em plenário;

22) convidar, se necessário, o relator ou o Presidente da Comissão a explicar as conclusões de seu parecer;

23) desempatar as votações, quando oportunas;

24) proclamar o resultado das votações;

25) despachar, de acordo com o disposto no art. 45 e no § 2º do art. 47, requerimento de licença de senador;

26) despachar os requerimentos constantes do art. 237, e inciso I do art. 238;

27) assinar os autógrafos dos projetos e emendas a serem remetidos à Câmara dos Deputados, e dos projetos destinados à sanção;

28) promulgar as resoluções do Senado e os decretos legislativos;

29) assinar a correspondência dirigida pelo Senado às seguintes autoridades:

— Presidente da República;

— Vice-Presidente da República;

— Presidente da Câmara dos Deputados;

— Presidente do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais do País, entre estes incluindo o Tribunal de Contas da União;

— Chefs de governos estrangeiros e seus representantes no Brasil;

— Presidentes das Casas de Parlamento do estrangeiro;

— Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios Federais;

— Presidentes das Assembléias Legislativas dos Estados;

— autoridades judiciais em resposta a pedidos de informações sobre assuntos pertinentes ao Senado, no curso de feitos judiciais;

30) autorizar a divulgação das sessões, nos termos do disposto no art. 209;

31) promover a publicação dos debates e de todos os trabalhos e atos do Senado, impedindo a expressão vedadas por este regimento, inclusive quando constantes de documento lido pelo orador;

32) avocar a representação do Senado quando se trate de atos públicos de especial relevância e não seja possível designar comissão ou senador para esse fim;

33) resolver ouvido o plenário, qualquer caso não previsto neste Regimento;

34) presidir as reuniões da Comissão Diretora, podendo discutir e votar;

35) autorizar a programação de desembolso de despesas da administração do Senado conforme deliberação da Comissão Diretora ou da própria Casa;

36) autorizado pela Comissão Diretora, nomear, exonerar, demitir, transferir, readaptar, aposentar, promover, conceder licença e praticar, de acordo com o estabelecido no regimento administrativo do Senado Federal, quaisquer outros atos referentes aos servidores da Casa;

37) suprimido;

38) requisitar dos serviços da Casa os funcionários que julgar necessários para os trabalhos do seu gabinete;

39) designar e dispensar o pessoal do seu gabinete.

Art. 52. Na distribuição das matérias subordinadas, na forma do art. 95-b deste Regimento, à apreciação conclusiva das comissões o Presidente do Senado quando a proposição tiver seu mérito vinculado a mais de uma comissão, poderá:

a) definir qual a comissão de maior pertinência que deve decidir sobre a matéria;

b) distribuir as proposições às Comissões de Mérito e determinar que o estudo do projeto seja feito em reunião conjunta, observado, no que couber, o art. 131 deste Regimento.

Art. 55. Ao 1º Vice-Presidente compete:

a) substituir o Presidente nas suas faltas ou impedimentos;

b) exercer as atribuições estabelecidas no § 7º do art. 66 da Constituição, quando não as tenha exercido o Presidente;

c) designar e dispensar o pessoal do seu gabinete.

Art. 57 k 1

2. O pessoal dos gabinetes dos Secretários, dos Líderes da Maioria, da minoria e do Governo, dos Presidentes de Comissões e dos demais Senadores, mediante proposta dos respectivos titulares.

Art. 62. Os membros da Mesa serão eleitos para mandato de 2 (dois) anos, vedada a recondição para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente (Const., art. 57, § 4º).

Art. 63. A eleição dos Membros da Mesa será feita em escrutínio secreto e maioria de votos, presentes a maioria da composição

do Senado, assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos ou dos Blocos Parlamentares com atuação no Senado.

TÍTULO III-A

Dos Blocos Parlamentares

Art. 63.A. As representações Partidárias poderão constituir Bloco Parlamentar.

Parágrafo único. Somente será admitida a formação de bloco Parlamentar que represente, no mínimo, 1/10 (um décimo) da composição do Senado Federal.

Art. 63.B. O Bloco Parlamentar terá Líder, a ser indicado dentre os Líderes dos Partidos que o compõem.

Parágrafo único. Os demais Líderes assumirão, preferencialmente, as funções de Vice-Líderes do Bloco Parlamentar, na ordem indicada pelo Titular da liderança.

Art. 63.C. O Bloco Parlamentar composto de Partidos que não atendam as exigências do artigo 64, *caput*, escolherá o Líder e os Vice-Líderes dentre os seus integrantes.

Art. 63.D. Aplica-se ao Líder do Bloco Parlamentar o disposto no art. 65.

TÍTULO IV

Dos Líderes

Art. 64. A Maioria, a Minoria e as Representações Partidárias com número de membros superior a 1/20 (um vinte avos) da composição do Senado Federal terão Líderes e Vice-Líderes.

§ 1º A Maioria é integrada por Bloco Parlamentar ou partido que represente a maioria absoluta da Casa.

§ 2º Formada a Maioria, a Minoria será aquela integrada por Bloco Parlamentar ou Representação Partidária que se lhe seguir em número de integrantes.

§ 3º A constituição da Maioria e da Minoria será comunicada à Mesa pelos Líderes dos Blocos Parlamentares ou das Representações Partidárias que as compõem.

§ 4º O Líder da Maioria e o da Minoria serão os Líderes dos Blocos Parlamentares que as compõem e as funções de Vice-Liderança serão exercidas pelos demais Líderes das Representações Partidárias que integram os respectivos Blocos Parlamentares.

§ 5º Na hipótese de nenhum Bloco Parlamentar alcançar a maioria absoluta, assume as funções constitucionais e regimentais da Maioria do Líder o Bloco Parlamentar ou Representação Partidária que tiver o maior número de representantes, e da Minoria, o Líder do Bloco Parlamentar ou Representação Partidária que se lhe seguir em número de integrantes.

§ 6º A indicação dos Líderes partidários será feita no início da sessão legislativa e comunicado à Mesa em documento subscrito pela maioria dos membros do Partido.

§ 7º Os Vice-Líderes das Representações Partidárias serão indicados pelos respectivos Líderes.

§ 8º O Presidente da República poderá indicar o Líder do Governo
 § 9º Suprimido.
 § 10. Suprimido.
 § 11. Suprimido.

Art. 66. Suprimido.

Art. 67. Suprimido.

TÍTULO V

Art. 68. Quando solicitado a se fazer representar em ato ou solenidade de cunho internacional, nacional ou regional, o Senado Federal poderá atender ao convite, mediante proposta da Presidência, aprovada, por qualquer número, pelo Plenário.

Art. 69. A representação externa do Senado far-se-á por Comissão ou por um Senador.

Art. 70. É lícito ao Presidente avocar a representação do Senado quando se trate de ato de excepcional relevo.

Art. 71. Na impossibilidade de haver deliberação do Plenário, o Presidente poderá autorizar representação externa para:

1) chegada ou partida de personalidade de destaque na vida pública nacional ou internacional;
 2) solenidade de relevante expressão nacional ou internacional;

3) funeral ou cerimônia fúnebre em que, regimentalmente, caiba essa representação.

Parágrafo único. O Presidente dará conhecimento da providência adotada ao Senado, na primeira sessão que se realizar.

Art. 72. O Senado terá Comissões Permanentes e Temporárias (Const. art. 58)

Art. 73. As Comissões Permanentes são as seguintes:

1) Diretora (CDir);
 2) Comissão de Política Urbana, Rural e Meio Ambiente (CPR);
 3) de Constituição e Justiça (CCJ);
 4) de Economia, Finanças e Ciência e Tecnologia (CET);
 5) de Educação, Cultura e Comunicação (CEC);
 6) de Transportes, Obras e Administração Pública (CTO);
 7) de Redação (CR);
 8) de Relações Exteriores (CRE);
 9) de Seguridade Social (CSS);
 10) de Fiscalização e Controle (CFC).

Art. 74. Suprimido.

Art. 75. As Comissões Temporárias serão:

a) Internas — as previstas no Regimento para finalidade específica;
 b) Externas — destinadas a representar o Senado em congresso, solenidades e outros atos públicos;
 c) Suprimido;
 d) Parlamentares de Inquérito — criadas nos termos do § 3º do art. 58 da Constituição.

Art. 76. As Comissões Externas serão criadas por deliberação do Plenário, a requerimento de qualquer Senador ou Comissão, ou por proposta do Presidente.

Parágrafo único. O requerimento deverá indicar o objetivo da Comissão e o número de seus membros.

Art. 77. As Comissões Temporárias se extinguem:

I — Pela Conclusão da sua tarefa;
 II — ao término do respectivo prazo;
 III — ao término da sessão legislativa ordinária.

§ 1º É lícito à Comissão que não tenha concluído a sua tarefa, requerer a prorrogação do respectivo prazo;

a) no caso do inciso II, por tempo determinado não superior a 1 (um) ano;
 b) no caso do inciso III, até o término da sessão legislativa seguinte.

§ 2º Quando se tratar de Comissão Externa, finda a tarefa, deverá ser comunicado ao Senado o desempenho de sua missão.

§ 3º O prazo das Comissões Temporárias é contado a partir da publicação dos atos que as criarem suspendendo-se nos períodos de recesso do Congresso nacional.

§ 4º Em qualquer hipótese o prazo da Comissão Parlamentar de Inquérito não poderá ultrapassar o período da legislatura em que foi criada.

Art. 78. A Comissão Diretora é Constituída dos titulares da Mesa, tendo as demais Comissões Permanentes o seguinte número de membros:

1) Política Urbana, Rural e Meio Ambiente, 9 (nove);
 2) Constituição e Justiça, 13 (treze);
 3) Economia, Finanças e Ciência e Tecnologia, 13 (treze);
 4) Educação, Cultura e Comunicação, 9 (nove);
 5) Transportes, Obras e Administração Pública, 9 (nove);
 6) Redação, 5 (cinco);
 7) Relações Exteriores, 9 (nove);
 8) Seguridade Social, 11 (onze);
 9) Fiscalização e Controle, 11 (onze).

§ 1º O membro da Comissão Diretora não poderá fazer parte de outra Comissão Permanente, salvo a de Redação.

§ 2º Além das Comissões de Redação e de Fiscalização e Controle, cada Senador somente poderá integrar 2 (duas) Comissões, uma como titular e outra como suplente.

Art. 80. Suprimido.

Art. 81. Os membros das Comissões serão designados pelo Presidente, por indicação escrita dos respectivos Líderes, assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos ou Blocos Parlamentares com atuação no Senado Federal (Const. art. 58, § 1º).

Art. 82. Suprimido.

Art. 83. Suprimido.

Art. 84. Os Líderes, uma vez indicados, reunir-se-ão para fixar a representação de cada Partido ou de Bloco Parlamentar nas Comissões Permanentes.

Art. 85. Estabelecida a representação numérica dos Partidos ou Blocos Parlamentares nas Comissões, os Líderes entregará à Mesa, nas 48 (quarenta e oito) horas subsequentes, as indicações dos titulares e suplentes.

Parágrafo único. Recibidas as indicações, o Presidente fará a designação das Comissões.

Art. 86. O lugar na Comissão pertence ao Partido ou Bloco Parlamentar, competindo ao respectivo Líder solicitar, em documento escrito, a substituição de titular ou suplente por ele indicado.

§ 1º Em caso de desligamento do Partido ou Bloco Parlamentar, o membro da Comissão será substituído sem que se altere, até o encerramento da sessão legislativa, a proporcionalidade estabelecida no início da mesma sessão.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos membros da Comissão Diretora.

Art. 87. A designação dos membros das Comissões Temporárias será feita:

I — para as Internas, nas oportunidades estabelecidas neste Regimento;

II — para as Externas, imediatamente após a aprovação do requerimento que der motivo a sua criação;

III — suprimido.

Art. 88. As Comissões Permanentes, excepto a Diretoria, terão suplentes em número igual ao de titulares.

Art. 89. Compete ao Suplente substituir o membro da Comissão:

a) eventualmente, nos seus impedimentos, para "quorum" nas reuniões;

b) por determinados períodos, nas hipóteses previstas nos arts. 43, 44 e 47.

§ 1º A convocação será feita pelo Presidente da Comissão, obedecida a ordem numérica e a representatividade.

§ 2º ao Suplente poderá ser distribuída proposta para relatar quando:

1) se tratar de substituição prevista na alínea "b";

2) se tratar de matéria em regime de urgência;

3) o volume das matérias despachadas à Comissão assim o justifique.

§ 3º nas hipóteses dos itens 2 e 3 do parágrafo anterior, se a representação do Bloco parlamentar ou do Partido a que pertencer o Suplente estiver completa na reunião, o seu voto só será computado em relação à matéria que relatar, deixando de participar da deliberação o Suplente convocado por último ou, na inexistência desse, o último dos titulares do Bloco Parlamentar ou do partido, conforme a lista oficial da Comissão publicada no "Diário do Congresso Nacional".

§ 4º Serão devolvidas ao Presidente da Comissão, para serem redistribuídas, as proposições em poder de titular ou suplente que se afastar do exercício do mandato nos casos dos arts. 43, 44 e 47.

Art. 90. Em caso de impedimento temporário de membro da Comissão e não havendo suplente a convocar, o Presidente desta solicitará à Presidência da mesa a designação de substituto, devendo a escolha recair em Senador do mesmo Partido ou Bloco Parlamentar do substituído, salvo se os demais representantes desse Partido ou bloco não puderem ou não quiserem aceitar a designação.

Art. 93. Dentro de 5 (cinco) dias, a contar da designação de seus membros, cada Comissão reunir-se-á para instalar seus trabalhos e eleger, em escrutínio secreto, o seu Presidente e Vice-Presidente.

§ 1º Em caso do não-cumprimento do disposto neste artigo, ficarão investidos nos cargos os dois titulares mais idosos, até que se realize a eleição.

§ 2º Ocorrendo empate, a eleição será repetida no dia seguinte; verificando-se novo empate, será considerado eleito o mais idoso.

§ 3º Quando aos trabalhos de qualquer Comissão não comparecerem o Presidente e o Vice-Presidente, caberá ao mais idoso dos titulares presidi-la.

§ 4º em caso de vaga dos cargos de Presidente ou de Vice-Presidente, far-se-á o preenchimento por meio de eleição realizada nos 5 (cinco) dias que se seguirão à vacância salvo se faltarem menos de 60 (sessenta) dias para o término da sessão legislativa.

§ 5º Aceitar função prevista no art. 43, "b", importa renúncia ao cargo de Presidente ou Vice-Presidente.

§ 6º Ao mandato de Presidente e Vice-Presidente das Comissões Permanentes aplicar-se-á o disposto no artigo 62.

II — projetos de resolução que versem sobre a suspensão da execução, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal.

§ 1º O Presidente do Senado, ouvidas as lideranças, poderá conferir às Comissões a competência de apreciar, ainda, conclusivamente, as seguintes matérias:

I — tratados ou acordos internacionais;

II — autorização em terras indígenas, da exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

III — aprovação da alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

§ 2º Encerrada a apreciação conclusiva dos projetos a que se refere este artigo, a decisão da Comissão será comunicada ao Presidente do Senado para ciência do Plenário e publicação no "Diário do Congresso Nacional".

§ 3º No prazo de 72 (setenta e duas) horas, contado a partir da publicação referida no parágrafo anterior, poderá ser interposto recurso para discussão e votação da matéria pelo Senado.

§ 4º O recurso, assinado por 1/10 (um décimo) dos membros do Senado, será dirigido ao Presidente da Casa.

§ 5º Esgotado o prazo previsto no § 3º sem interposição de recurso, o projeto será, conforme o caso, arquivado, promulgado ou remetido à Câmara.

Art. 95.C. A audiência pública será realizada pela Comissão para:

I — instruir matéria sob sua apreciação;

II — tratar de assuntos de interesse público relevante.

Parágrafo único. A audiência pública poderá ser realizada por solicitação de entidade da sociedade civil.

Art. 95.D. Os depoimentos serão prestados por escrito e de forma conclusiva.

§ 1º na hipótese de haver defensores e opositores, relativamente à matéria objeto de exame, a Comissão procederá de forma que possibilite a audiência de todas as partes interessadas.

§ 2º os membros da Comissão poderão, terminada a leitura, interpelar o orador exclusivamente sobre a exposição lida, por prazo nunca superior a três minutos.

§ 3º O orador terá o mesmo prazo para responder a cada Senador, sendo-lhe vedado interpelar os membros da Comissão.

Art. 95.E. Da reunião de audiência pública lavrar-se-á uma ata, arquivando-se, no âmbito da Comissão, os pronunciamentos escritos e documentos que os acompanharem.

Parágrafo único. Será admitido, a qualquer tempo, a requerimento de Senador, o traslado de peças.

Art. 95.F. A Comissão receberá petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra ato ou omissão de autoridade ou entidade pública sobre assunto de sua competência.

§ 1º Os pedidos referidos no caput deste artigo serão encaminhados por escrito, com a identificação do autor.

TÍTULO VI

Da Competência

SEÇÃO I

Das Disposições Gerais

Art. 95.A. Às Comissões compete:

I — discutir e votar projeto de lei nos termos do art. 95-B;

II — realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III — convocar Ministros de Estado para prestar informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições;

IV — receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V — solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI — apreciar programas de obras, planos nacionais regionais e setoriais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer (Const. art. 58, § 2º), em interação com a Comissão Mista Permanente de que trata o § 1º do art. 166 da Constituição;

VII — propor a sustação dos atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar;

VIII — acompanhar junto ao governo a elaboração da proposta orçamentária, bem como sua execução;

IX — realizar diligências;

X — estudar qualquer assunto compreendido nas atribuições do Senado.

Art. 95.B. Às Comissões, no âmbito de suas atribuições, cabe, dispensada a competência do Plenário, nos termos do art. 58, § 2º, I, da Constituição, discutir e votar:

I — projetos de lei ordinária de autoria de Senador, ressalvado o projeto de Código;

§ 2º Os pedidos serão distribuídos a um Relator que os apreciará e apresentará relatório com sugestões quanto às providências a serem tomadas, pela Comissão, pela Mesa ou pelo Ministério Público.

§ 3º O Relatório será discutido e votado, na Comissão, tornando a forma de projeto de resolução se contiver providência a ser tomada por outra instância que não a da própria Comissão.

SEÇÃO II

Das Atribuições Específicas

Art. 96. Às Comissões Permanentes compete estudar e emitir parecer sobre os assuntos submetidos ao seu exame.

Art. 97. À Comissão Diretora, compete:

I — exercer a administração interna do Senado, autorizando a programação financeira de desembolso, nos limites das verbas concedidas, e tomando as providências necessárias à regularidade do trabalho legislativo;

II — regular a polícia interna;

III — propor, privativamente, ao Senado, projeto de resolução dispondo sobre organização, funcionamento, política, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e função de seus serviços, e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias (Const., art. 52, XIII);

IV — autorizar o Presidente a nomear, exonerar, transferir, readaptar, aposentar, promover e conceder licença aos funcionários, de acordo com o estabelecido no Regulamento da Secretaria;

V — conceder aos funcionários da Secretaria autorização para prestarem serviços a outros órgãos do poder público ou aceitarem missões estranhas ao Senado;

VI — emitir, obrigatoriamente, parecer sobre as proposições que digam respeito ao serviço e ao pessoal da Secretaria e as que alterem este Regimento, salvo o disposto no art. 442, § 2º, item 2;

VII — organizar e remeter ao Poder Executivo o orçamento do Senado, a fim de ser incorporado à proposta do Orçamento Geral da União;

VIII — encaminhar ao Tribunal de Contas o balanço da receita e da despesa efetuadas em cada exercício financeiro (art. 436).

Parágrafo único. Os esclarecimentos ao Plenário sobre atos da competência da Comissão Diretora serão prestados, oralmente, por Relator ou pelo 1º Secretário.

Art. 98. À Comissão de Política Urbana, Rural e Meio Ambiente compete opinar sobre proposições pertinentes aos seguintes assuntos:

I — direito agrário e direito urbanístico;

II — agricultura, pecuária, organização do ensino agrário, investimentos e financiamentos agropecuários;

III — alienação ou concessão de terras públicas com área superior a 2.500 ha;

IV — aquisição ou arrecadação de propriedade rural por pessoa física ou jurídica estrangeira;

V — definição de pequena e média propriedade rural;

VI — planejamento e execução da política agrícola;

VII — normas gerais sobre proteção ao meio ambiente e controle da poluição, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, floresta, caça, pesca, fauna, flora e cursos de água;

VIII — jazidas, minas, recursos lídicos, gás-naturais e industriais, geologia, geofísica e águas minerais;

IX — outros assuntos correlatos.

Art. 99. À Comissão de Constituição e Justiça compete:

I — opinar, obrigatoriamente, sobre a constitucionalidade e juridicidade de qualquer proposição sujeita ao exame do Senado, exceto as seguintes em que a sua audiência depende de deliberação do Plenário:

a) os requerimentos não compreendidos nos casos em que este Regimento exige o seu Parecer;

b) as indicações, quando seja da competência exclusiva de outra Comissão;

II — ressalvadas as atribuídas às demais Comissões, emitir parecer, quanto ao mérito, sobre as matérias da competência legislativa da União, especialmente as seguintes:

1) criação de estados e Territórios;

2) incorporação ou desmembramento de área de Estados ou de Territórios;

3) estado de defesa, estado de sítio e intervenção federal;

4) defesa territorial, aeroespacial, civil e mobilização nacional;

5) Forças Armadas de terra, mar e ar;

6) requisições civis e militares;

7) declaração de guerra e celebração de paz;

8) passagem de forças estrangeiras e sua permanência no território nacional;

9) corpos de bombeiros militares;

10) polícia, inclusive marítima, aérea e de fronteiras;

11) segurança pública;

12) anistia;

13) direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, aeronáutico, espacial, marítimo e penitenciário;

14) desapropriação;

15) nacionalidade, cidadania e naturalização, entrada, extração e expulsão de estrangeiros, emigração e imigração;

16) uso dos símbolos nacionais;

17) perda de mandato de Senador;

18) pedido de licença de incorporação de Senador às Forças Armadas;

19) escolha de Ministro do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Superiores, do Procurador-Geral da República e de Governador de Território;

20) destituição do Procurador-Geral da República, antes do término do seu mandato;

21) transferência temporária da sede do Governo Federal;

22) autorização para o Presidente e o Vice-Presidente da República se ausentarem do País;

23) registros públicos;

24) organização administrativa e judiciária do Ministério Público e Defensoria Pública da União e dos Territórios;

25) organização judiciária do Ministério Público e da Defensoria Pública do Distrito Federal;

26) limites dos Estados;

27) limite do Território Nacional, espaço aéreo e marítimo e bens do domínio da União;

28) trinquilinato;

29) criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas;

30) assistência jurídica e defensoria pública;

31) custas dos serviços forenses;

III — propor, através de projeto de resolução, a suspensão, no todo ou em parte, de leis declaradas inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal;

IV — opinar, sobre as emendas apresentadas como de redação nas condições previstas no parágrafo único do art. 258;

V — opinar sobre assunto de natureza jurídica ou constitucional que lhe seja submetido, em consulta, pelo Presidente, de ofício, ou por deliberação do Plenário, ou por outra Comissão;

VI — opinar sobre recursos interpostos às decisões da Presidência;

VII — opinar sobre os requerimentos de voto de aplauso ou semelhante, salvo quando o assunto possa interessar às relações exteriores do País.

Art. 100. A Comissão de Constituição e Justiça deverá, sempre, opinar sobre a constitucionalidade e juridicidade do substitutivo apresentado por outra Comissão.

Art. 101. A Comissão de Constituição e Justiça emitirá parecer sobre a constitucionalidade e juridicidade das emendas oferecidas em Plenário, antes do encaminhamento às Comissões que lhes devam apreciar o mérito, devendo, também, pronunciar-se sobre o projeto, se não o houver feito.

Art. 102. A Comissão de Constituição e Justiça examinará, também quanto à técnica legislativa e à regimentalidade, as proposições que lhe forem submetidas.

Art. 103. Sempre que a Comissão de Constituição e Justiça considerar inconstitucional ou injurídica qualquer proposição, deverá indicar, precisamente, se o vício é da totalidade ou apenas parcial, mencionando, nesta última hipótese, o dispositivo incriminado.

§ 1º Quando a Comissão de Constituição e Justiça emitir parecer pela inconstitucionalidade ou injuridicidade de qualquer proposição em sua totalidade, será esta considerada rejeitada e arquivada definitivamente, por despacho do Presidente do Senado, salvo recurso interposto por 1/10 (um décimo) dos membros da Casa, nos termos do parágrafo único do art. 278.

§ 2º Tratando-se de inconstitucionalidade ou injuridicidade parcial, a Comissão poderá oferecer emenda supressiva ou substitutiva, corrigindo o vício, ou substitutivo integral ao projeto se o mérito da matéria for de sua competência.

Art. 104. À Comissão de Economia, Finanças, Ciência e Tecnologia compete opinar sobre matérias que digam respeito a:

I — problema econômico do País, política de crédito, câmbio, seguro e transferência de valores, comércio exterior e interestadual, sistema monetário, bancário e de medidas, títulos e garantia dos metais, sistema de poupança, consórcio e sorteio, e propaganda comercial;

II — tributos, tarifas, empréstimo compulsório, finanças públicas, normas gerais sobre direito tributário, financeiro e econômico, orçamento, juntas comerciais, conflitos de competência em matéria tributária entre a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios, dívida pública, fiscalização das instituições financeiras;

III — criações científicas e tecnológicas; informática; atividades nucleares de qualquer natureza; transporte e utilização de materiais radioativos; apoio e estímulo à pesquisa e criação de tecnologia;

IV — qualquer outra matéria correlata ou que influa na despesa, na receita pública ou no patrimônio da União.

V — suprimido.

Parágrafo único. A Comissão de Economia, Finanças, Ciência e Tecnologia emitirá parecer, ainda, sobre:

I — escolha dos ministros do Tribunal de Contas, presidente e diretores do Banco Central;

II — matérias a que se referem os arts. 403 e 417.

Art. 105. À Comissão de Educação, Cultura e Comunicação compete opinar sobre as proposições pertinentes aos seguintes assuntos:

I — Normas gerais sobre educação, cultura, ensino e desporto; instituições educativas e culturais; diretrizes e bases da educação nacional; salário-educação;

II — diversões e espetáculos públicos, criações artísticas; datas comemorativas e homenagens cívicas;

III — imprensa, telecomunicações e radiodifusão; serviço telegráfico, postais, telefônicos e de telex;

IV — outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão e de sons e imagens;

V — formação e aperfeiçoamento de recursos humanos;

VI — outros assuntos correlatos.

Art. 106. À Comissão de Transportes, Obras e Administração Pública compete emitir parecer sobre proposições que digam respeito a:

I — política nacional de transporte, regime de portos e navegação, trânsito, utilização de embarcações;

II — programas de obras públicas em geral;

III — órgãos do serviço público civil da União e servidores da administração direta e indireta do Poder Judiciário, do Ministério Público e dos territórios;

IV — normas gerais de licitação e contratação em todas as modalidades, para a admi-

nistração pública, direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo poder público, nas diversas esferas de governo, e empresas sob o seu controle (Const., art. 22, XXVII);

V — outros assuntos correlatos.

Art. 107. À Comissão de Redação compete, salvo disposição em contrário, elaborar a redação final dos projetos de iniciativa do Senado e das emendas a projetos da Câmara dos Deputados, aprovadas pelo Plenário.

§ 1º Quando no texto da proposição houver cláusula de justificação ou palavras despesas, a Presidência a enviará à Comissão de Redação para escoimá-la do defeito.

§ 2º A Comissão de Redação escoimará as proposições, ainda que não emendadas, dos vícios de linguagem, das impropriedades de expressão e dos defeitos de técnica legislativa.

Art. 108. À Comissão de Relações Exteriores compete:

I — emitir parecer sobre:

a) proposições referentes aos atos e relações internacionais e ao Ministério das Relações Exteriores;

b) comércio exterior;

c) indicação de nomes para chefes de missões diplomáticas de caráter permanente junto a governos estrangeiros ou organizações internacionais de que o Brasil faça parte;

d) requerimentos de votos de aplauso, de censura, ou semelhante, quando se refiram a acontecimentos ou atos públicos internacionais;

e) questões de fronteiras e limites da República;

f) assuntos referentes à Organização das Nações Unidas e entidades internacionais de qualquer natureza;

g) autorização para o presidente ou vice-presidente da República se afastarem do território nacional;

h) outros assuntos correlatos.

II — integrar, por um de seus membros, as comissões enviadas pelo Senado, ao exterior, em assuntos pertinentes à política externa do País.

Art. 109. À Comissão de Seguridade Social compete emitir parecer sobre as matérias que digam respeito a:

I — organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões, segurança social, previdência social, populações indígenas, assistência social, normas gerais de proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiências e de proteção à infância e à juventude;

II — proteção e defesa da saúde, condições e requisitos para remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante, pesquisa, tratamento e coleta de sangue humano e seus derivados, produção, controle e fiscalização de medicamentos, saneamento, inspeção e fiscalização de alimentos, competência do Sistema Único de Saúde;

III — outros assuntos correlatos.

IV — suprimido.

Art. 109-A. À Comissão de Fiscalização e Controle compete, nos termos da Constituição Federal e da Lei nº 7.295, de 19 de dezembro de 1984, exercer a fiscalização dos atos do Poder Executivo Federal e da administração indireta.

Art. 110. Suprimido.

Art. 111. Suprimido.

Art. 112. Suprimido.

Art. 113. Suprimido.

Art. 114. Suprimido.

Art. 115. Suprimido.

Art. 116. Suprimido.

Art. 117. Às Comissões Temporárias compete o desempenho das atribuições que lhes forem expressamente deferidas.

Art. 118. Suprimido.

Art. 119. Suprimido.

Art. 120. Suprimido.

Art. 121. Suprimido.

Art. 122. Suprimido.

Art. 123. As comissões reunir-se-ão nas dependências do edifício do Senado Federal.

Art. 124. As reuniões das Comissões Permanentes realizar-se-ão:

a) se ordinárias, nos dias e horários estabelecidos no início da sessão legislativa ordinária, salvo deliberação em contrário;

b) se extraordinárias, mediante convocação especial para dia, horário e fim indicados, observando-se, no que for aplicável, o disposto neste Regimento sobre a convocação de sessões extraordinárias do Senado.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese, a reunião da Comissão Permanente ou Temporária não poderá coincidir com o tempo reservado à Ordem do Dia das sessões ordinárias do Senado.

Art. 125. As comissões reunir-se-ão com qualquer número, desde que presentes o presidente e o relator.

Art. 127. Suprimido.

Art. 128. As reuniões serão públicas, salvo os casos expressos neste Regimento ou quando o deliberar a comissão.

Art. 132. As Comissões Permanentes e, quando couber, as Temporárias, serão secretariadas por funcionários da Secretaria do Senado.

Parágrafo único. Ao secretário da comissão compete, além da redação das atas, a organização da pauta do dia e do protocolo dos trabalhos com o seu andamento.

Art. 134. Serão secretas as reuniões para deliberar sobre:

a) declaração de guerra ou celebração de paz;

b) trânsito ou permanência temporária de forças estrangeiras no território nacional;

c) escolha de autoridades.

§ 1º Nas reuniões secretas, quando houver parecer a proferir, lido o relatório, que não será conclusivo, a comissão deliberará em escrutínio secreto, completando-se o parecer com o resultado da votação, não sendo consignadas restrições, declarações de voto nem votos em separado.

§ 2º Nas reuniões secretas, servirá como secretário um dos membros da comissão, designado pelo presidente.

§ 3º A ata deverá ser aprovada ao fim da reunião, assinada por todos os membros presentes, encerrada em sobre carta lacrada, data da e rubricada pelo presidente e pelo secretário e recolhida ao arquivo do Senado.

Art. 136. É facultado à comissão dividir-se em turmas para maior facilidade do estudo das matérias, sendo, o parecer final, entre tanto, de sua responsabilidade.

Art. 137. O exame das comissões sobre as proposições, excetuadas as emendas e os casos em que este Regimento determine em contrário, obedecerá aos seguintes prazos:

a) 20 (vinte) dias para a Comissão de Constituição e Justiça;

b) 15 (quinze) dias para as demais comissões.

§ 1º Sobre as emendas, o prazo é de 15 (quinze) dias, correndo em conjunto para todas as Comissões.

§ 2º Se a comissão não puder proferir o parecer no prazo, tê-lo-á prorrogado, por igual período, desde que o seu presidente envie à Mesa, antes de seu término, comunicação escrita, que será lida no expediente e publicada no **Diário do Congresso Nacional**. Posterior prorrogação só poderá ser concedida por prazo determinado e mediante deliberação do Senado.

§ 3º O prazo da comissão fica suspenso pelo encerramento da sessão legislativa, continuando a correr na sessão imediata, e renova-se pelo início da nova legislatura ou por designação de novo relator.

§ 4º Será suspenso o prazo da comissão, durante o período necessário ao cumprimento das disposições previstas nos itens II, III, V e IX do art. 95-A.

§ 5º O prazo da comissão, em qualquer hipótese, não se suspenso nos projetos sujeitos a prazos de tramitação, se faltarem apenas 10 (dez) dias para o término da tramitação da matéria.

Art. 138. Esgotado o prazo em uma Comissão, se a proposição ainda depender do estudo de outra, poderá ser dispensado o parecer da primeira, por deliberação do Plenário, a requerimento de qualquer senador.

Parágrafo único. Se uma das comissões considerar indispensável, antes de proferir o seu parecer, o exame da que houver excedido o prazo, proposta nesse sentido será submetida à deliberação do Plenário.

Art. 141. Perante as comissões, poderão apresentar emendas:

I — qualquer de seus membros, em todos os casos;

II — qualquer senador.

a) aos projetos de Código;

b) aos projetos de iniciativa do Presidente da República com tramitação urgente (Const. art. 64, § 1º).

c) aos projetos referidos no art. 95-B.

§ 1º Nos casos do inciso II, o prazo para a apresentação de emendas contará-se a par-

tir da publicação da matéria no **Diário do Congresso Nacional**, sendo de 20 (vinte) dias para os projetos de código e de 5 (cinco) dias para os demais projetos.

§ 2º Nos avulsos da Ordem do Dia consignar-se-á a existência de projetos em fase de recebimento de emendas, com a indicação da comissão que deverá receber-las, do prazo e do número de dias transcorridos.

Art. 143. Terá o seguinte tratamento a emenda apresentada na forma do art. 141:

1) nos casos do inciso I, será considerada inexistente quando não adotada pela Comissão;

2) nos casos da alínea a do inciso II, será encaminhada à deliberação do Plenário, com parecer favorável ou contrário;

3) nos casos da alínea b do inciso II, será final o pronunciamento, salvo recurso interposto por 1/10 (um décimo) dos membros do Senado no sentido de ser a emenda submetida ao Plenário, sem discussão;

4) nos casos da alínea c do inciso II, será final o pronunciamento da comissão, salvo recurso interposto para discussão e votação da proposição principal.

Art. 145. Suprimido.

Art. 146. Suprimido.

Art. 152. O relatório deverá ser oferecido por escrito.

Art. 153. Lido o relatório, desde que a maioria se manifeste de acordo com o relator, ele passará a constituir parecer.

§ 1º Conhecido o voto do relator, qualquer membro da comissão poderá pedir vista do processo pelo prazo de 5 (cinco) dias, só prorrogável por deliberação da comissão.

§ 2º Estando a matéria em regime de urgência, a vista somente poderá ser concedida:

a) por meia hora, nos casos dos arts. 371, a e b;

b) por 24 (vinte e quatro) horas, no caso do art. 371, c.

§ 3º Quando se tratar de proposição com prazo determinado, a vista, desde que não ultrapasse os últimos 10 (dez) dias de sua tramitação, poderá ser concedida por 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 154. Todo parecer deve ser conclusivo em relação à matéria a que se referir, podendo a conclusão ser:

a) pela aprovação, total ou parcial;

b) pela rejeição;

c) pelo arquivamento;

d) pelo destaque. Para a proposição em separado, de parte da proposição oferecida, quando do original do Senado, ou da emenda;

e) pela apresentação de:

1) projeto;

2) requerimento;

3) emenda ou subemenda;

4) orientação a seguir em relação à matéria.

§ 1º Considera-se pela rejeição o parecer pelo arquivamento quando se referir a proposição legislativa.

§ 2º Nas hipóteses dos itens 1, 2 e 3 da alínea e, o parecer é considerado justificação da proposição apresentada.

§ 3º Sendo favorável o parecer apresentado sobre indicação, ofício, memorial ou outro documento contendo sugestão ou solicitação que dependa de proposição legislativa, esta deverá ser formalizada em conclusão.

§ 4º Quando se tratar de parecer sobre matéria que deva ser apreciada em sessão secreta (art. 220), proceder-se-á de acordo com o disposto no § 1º do art. 134.

§ 5º Quando o parecer se referir a emendas ou subemendas, deverá oferecer conclusão relativamente a cada uma.

§ 6º A comissão, ao se manifestar sobre emendas, deverá reunir a matéria da proposição principal e das emendas com parecer favorável num único texto, com os acréscimos e alterações que visem ao seu aperfeiçoamento.

§ 7º As emendas com parecer contrário são consideradas rejeitadas, não sendo submetidas à deliberação do Plenário, salvo, não sendo unânime o parecer, recurso de 1/10 (um décimo) dos membros do Senado.

§ 8º Toda vez que a comissão concluir o seu parecer com sugestão ou proposta que envolva matéria de requerimento ou emenda, formalizará a proposição correspondente.

Art. 155. Suprimido.

Art. 158. Única vez assinado pelo presidente, pelo relator e pelos demais membros da comissão que participaram da deliberação, os pareceres serão enviados à Mesa, juntamente com as emendas relatadas, declarações de votos e votos em separado.

Art. 159. Os pareceres serão lidos em Plenário, publicado no **Diário do Congresso Nacional** e distribuídos em avulsos, após manifestação das comissões a que tenha sido despatchada a matéria.

Parágrafo único. As comissões poderão promover, para estudos, a publicação de seus pareceres ao pé da ata da reunião em avulsos especiais.

Art. 160. Se o parecer concluir por pedido de providências:

I — será despatchado pelo presidente da comissão quando solicitar audiência de outra comissão, reunião conjunta com outra comissão ou diligência interna de qualquer natureza;

II — será encaminhado à Mesa para despatcho da presidência ou deliberação do Plenário, nos demais casos.

§ 1º No caso de convocação de ministro de Estado, será feita comunicação ao Presidente do Senado, que dela dará conhecimento ao Plenário.

§ 2º Se a providência pedida não depender de deliberação do Plenário, será tomada independentemente da publicação do parecer.

Art. 162. Os pareceres poderão ser profridos oralmente, em plenário por relator designado pelo Presidente da Mesa:

a) nas matérias em regime de urgência;

- b)** nas matérias incluídas em Ordem do Dia, nos termos do art. 195;
c) nas demais matérias em que este Regimento expressamente o permita.

Art. 164. Suprimido.

Art. 167. Quanto aos documentos de natureza sigilosa, observar-se-ão, no trabalho das comissões, as seguintes normas:

a) não será lícito transcrevê-lo, no todo ou em parte, nos pareceres e expediente de curso ostensivo;

b) se houver sido encaminhado ao Senado em virtude de requerimento formulado perante a comissão, o seu presidente dele dará conhecimento ao requerente, em particular;

c) se a matéria interessar à comissão, ser-lhe-á dada a conhecer em reunião secreta;

d) se destinado a instruir o estudo de matéria em curso no Senado, será encerrado em sobrecarta, rubricada pelo presidente da comissão, que acompanhará o processo em toda a sua tramitação;

e) quando o parecer contiver matéria de natureza sigilosa, será objeto das cautelas descritas na alínea anterior.

Parágrafo único. A inobservância do caráter secreto, confidencial ou reservado, de documentos de interesse de qualquer Comissão, sujeitará o infrator a pena de responsabilidade, apurada na forma da lei.

Art. 168. A criação de comissão parlamentar de inquérito será feita mediante requerimento de 1/3 (um terço) dos membros do Senado Federal.

§ 1º O requerimento de criação da comissão parlamentar de inquérito determinará o fato a ser apurado, o número de membros, o prazo de duração da comissão e o limite das despesas a serem realizadas.

§ 2º Recebido o requerimento, o presidente ordenará que seja numerado e publicado.

§ 3º O Senador só poderá integrar duas comissões parlamentares de inquérito, uma como titular, outra como suplente.

§ 4º A comissão terá suplentes, em número igual à metade do número dos titulares mais um, escolhidos no ato da designação destes, observadas as normas constantes do art. 81.

Art. 169. Não se admitirá comissão parlamentar de inquérito sobre matéria pertinente:

- a)** à Câmara dos Deputados;
b) às atribuições do Poder Judiciário;
c) aos estados.

Art. 170. Na hipótese de ausência do relator a qualquer ato do inquérito, poderá o presidente da comissão designar-lhe substituto para a ocasião, mantida a escolha na mesma representação partidária ou bloco parlamentar.

Art. 171. Suprimido.

Art. 172. Suprimido.

Art. 173. No exercício das suas atribuições, a comissão parlamentar de inquérito terá poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, facultada a realização de diligências que julgar necessárias; convocar mi-

nistros de Estado: tomar o depoimento de qualquer autoridade; inquirir testemunhas, sob compromisso, ouvir os indiciados; requisitar de órgão público informações ou documentos de qualquer natureza, bem como requerer ao Tribunal de Contas da União a realização de inspeções e auditorias que entender necessárias.

Parágrafo único. No dia previamente designado, se não houver número para deliberar, a comissão parlamentar de inquérito poderá tomar depoimento das testemunhas ou autoridades convocadas, desde que estejam presentes o presidente e o relator.

Art. 173-A. Indiciados e testemunhas serão intimados de acordo com as prescrições estabelecidas na legislação processual penal.

Art. 174. O presidente da comissão de inquérito, por deliberação desta, poderá incumbir um dos seus membros ou funcionários da Secretaria do Senado da realização de qualquer sindicância ou diligência necessária aos seus trabalhos.

Art. 175. A comissão de inquérito poderá concluir por projeto de resolução se o Senado for competente para deliberar a respeito.

Parágrafo único. Sendo diversos os fatos objeto de inquérito, a Comissão dirá, em separado, sobre cada um, podendo fazê-lo antes mesmo de finda a investigação dos demais.

Art. 176. Suprimido.

Art. 177. A comissão parlamentar de inquérito encaminhará suas conclusões, se for o caso, ao Ministério Pùblico, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 178. O prazo da comissão parlamentar de inquérito poderá ser prorrogado a requerimento de 1/3 (um terço) dos membros da Casa, observado o disposto no § 4º do art. 77.

Art. 178-A. Nos atos processuais, aplicar-se-ão, subsidiariamente, as disposições do Código de Processo Penal.

Art. 179. As sessões do Senado serão:

I — ordinárias, as realizadas de segunda a quinta-feira, às 14 horas, e às sextas-feiras, às 10 horas;

II — extraordinárias, as realizadas em dia ou horário diversos dos prefixados para as ordinárias;

III — especial, as realizadas para comemoração ou homenagens.

Parágrafo único. A sessão ordinária não se realizará:

- a)** por falta de número;
b) por deliberação do Plenário;
c) quando seu período de duração coincidir, embora parcialmente, com o de sessão conjunta do Congresso Nacional;
d) por motivo de força maior, assim considerado pela Presidência.

Art. 180. A sessão ordinária terá início de segunda a quinta-feira, às 14 horas, e às sextas, às 10 horas, pelo relógio do plenário, presente no recinto pelo menos 1/10 (um décimo) da composição do Senado, e terá a duração máxima de quatro horas e trinta minutos, salvo prorrogação ou no caso do disposto nos arts. 201 e 202.

§ 1º Ao declarar aberta a sessão, o presidente proferirá as seguintes palavras: "sob a proteção de Deus iniciamos nossos trabalhos".

§ 2º Nos casos das alíneas "a" e "d" do parágrafo único do art. anterior, o presidente declarará que não pode ser realizada a sessão, designando a Ordem do Dia para a seguinte, e despachando, independentemente de leitura, o expediente que irá integrar a Ata da Reunião a ser publicada no "Diário do Congresso Nacional".

§ 3º Havendo na Ordem do Dia matéria relevante que o justifique, a Presidência poderá adiar até 30 (trinta) minutos a abertura da sessão.

§ 4º Em qualquer fase da sessão, estando em plenário menos de 1/10 (um décimo) da composição da Casa. O presidente suspenderá a sessão, fazendo acionar as capainhas durante 10 (dez) minutos, e, se ao fim desse prazo permanecer a inexistência de número, a sessão será encerrada.

§ 5º Do período do tempo da sessão descontar-se-ão as suspensões ocorridas.

Art. 181. A primeira parte da sessão, que terá a duração máxima de 2 (duas) horas, será destinada à matéria do expediente e aos oradores inscritos na forma do disposto no art. 19, e a palavra dos líderes.

§ 1º Constituem matéria do expediente:

a) a apresentação de projeto indicação para ou requerimento não relacionado com as proposições constantes da Ordem do Dia;

b) as comunicações enviadas à Mesa pelos Senadores;

c) os pedidos de licença dos Senadores;

d) os ofícios, moções, mensagens, telegramas, cartas, memoriais e outros documentos recebidos.

§ 2º O expediente será lido pelo 1º Secretário, na íntegra ou em resumo, a juízo do Presidente, ressalvado a qualquer Senador o direito de requerer a leitura integral.

Art. 183. O tempo que se seguir à leitura do expediente será destinado aos oradores do expediente, podendo cada um dos inscritos usar da palavra pelo prazo de 5 (cinco) minutos.

§ 1º Suprimido.

§ 2º Suprimido.

§ 3º Suprimido.

§ 4º Suprimido.

§ 5º Suprimido.

§ 6º Suprimido.

Art. 184. No expediente, só poderão ser objeto de deliberação, requerimentos que não dependam de parecer das comissões, que não digam respeito a proposições constantes da Ordem do Dia ou os que o Regimento não determina sejam submetidos em outra fase da sessão.

Art. 185. O tempo destinado aos oradores no expediente poderá ser dedicado a comemoração especial, em virtude de deliberação do Senado, obedecido no que couber o disposto no art. 222, observadas as seguintes normas.

a) haverá inscrições especiais para a comemoração:

b) período do expediente será automaticamente prorrogado, se ainda houver oradores para a comemoração;

c) se o tempo normal do expediente não for consumido pela comemoração, serão atendidos os inscritos na forma do disposto no art. 19.

Art. 186. Terminados os discursos do expediente, iniciar-se-á o segundo período da primeira parte da sessão, que terá a duração máxima de 60 (sessenta) minutos destinado aos oradores inscritos na forma do art. 19, que poderão usar da palavra pelo prazo de 20 (vinte) minutos.

§ 1º As inscrições que não puderem ser atendidas em virtudes do levantamento ou não realização da sessão ou devido a comemoração especial serão transferidas para a sessão seguinte e as destas para as subsequentes.

§ 2º Terminados os discursos, serão lidos os documentos que ainda existirem sobre a mesa.

§ 3º Havendo na Ordem do Dia matéria urgente compreendida no art. 371, a, não haverá oradores na primeira parte da sessão.

Art. 187. A Ordem do Dia terá início impreterivelmente, ao término do tempo destinado ao segundo período da sessão interrompendo-se se for o caso o orador que estiver na tribuna.

Art. 188. As matérias serão incluídas em Ordem do Dia a juízo do Presidente, segundo sua antigüidade e importância observada a seguinte seqüência:

I — matéria urgente de iniciativa do Presidente da República, com prazo de tramitação esgotado (Const., art. 64, § 2º);

II — matéria em regime de urgência do art. 371, a;

III — matéria preferencial constante do art. 195 inciso II segundo os prazos a ali previstos;

IV — matéria em regime de urgência do art. 371, b;

V — matéria em regime de urgência do art. 371, c;

VI — matéria em tramitação normal.

§ 1º Nos grupos constantes dos incisos anteriores terão precedência:

a) as matérias de votação em curso sobre as de votação não iniciada;

b) as de votação sobre as de discussão em curso;

c) as de discussão em curso sobre as de discussão não iniciada.

§ 2º Nos grupos das matérias em regime de urgência, obedecido o disposto no parágrafo anterior a precedência será definida pela maior antigüidade da urgência.

§ 3º Nos grupos dos incisos III e VI obedecido o disposto no § 1º deste artigo observar-se-á a seguinte seqüência:

a) as redações finais;

1) de proposições da Câmara;

2) de proposições do Senado;

b) as proposições da Câmara;

1) as em turno suplementar;

2) as em turno único;

c) as proposições do Senado:

1) as em turno suplementar;

2) as em turno único.

§ 4º Na seqüência do parágrafo anterior serão observadas as seguintes normas:

a) nas proposições da Câmara, os projetos de lei precederão os de decreto legislativo;

b) nas proposições do Senado, a ordem de classificação será:

1) Projetos de lei;

2) Projetos de Decreto Legislativo;

3) Projetos de Resolução;

4) Pareceres;

5) Requerimentos.

§ 5º Obedecido o disposto nos §§ 1º, 3º e 4º deste artigo, a precedência será definida pela maior antigüidade no Senado.

§ 6º Os Projetos de Código serão incluídos com exclusividade em Ordem do Dia.

Art. 195. A inclusão em Ordem do Dia de proposição em rito normal, sem que esteja instruído com pareceres das comissões a que houver sido distribuída, só é admissível nas seguintes hipóteses:

I — por deliberação do plenário, se a única ou a última Comissão a que estiver distribuída não proferir o seu parecer no prazo regimental;

II — por ato do Presidente, quando se tratar:

a) de projeto tendente à abertura de crédito solicitado pelo Poder Executivo, se faltarem 8 (oito) dias, ou menos, para o término da sessão legislativa;

b) de projeto de lei ânua ou que tenha por fim prorrogar prazo de lei, se faltarem 10 (dez) dias, ou menos, para o término de sua vigência ou da sessão legislativa. Quando o fato deva ocorrer em período de recesso ao Congresso, ou nos 10 (dez) dias que se seguirem à instalação da sessão legislativa subsequente;

c) de projeto de decreto legislativo referente a tratado, convênio ou acordo internacional, se faltarem 10 (dez) dias, ou menos, para o término do prazo no qual o Brasil deva manifestar-se sobre o ato em apreço;

d) de projetos com prazo se faltarem 10 (dez) dias para o término da tramitação.

Parágrafo único. Nas hipóteses das alíneas c e d do inciso 11, o projeto emendado voltará à Ordem do Dia na segunda sessão ordinária subsequente, salvo se o encerramento da discussão se der no penúltimo dia do prazo ou da sessão legislativa, caso em que a matéria terá a mesma tramitação prevista para o caso do art. 371, b.

c) da dispensa da Ordem do Dia.

Art. 197. Nos 60 (sessenta) dias que precederem as eleições gerais, poderá ser dispensada, a critério do presidente, a designação da Ordem do Dia.

Art. 199. Esgotada a Ordem do Dia, o tempo que restar para o término da sessão será destinado, preferencialmente, ao uso da palavra pelas lideranças e, havendo tempo pelos oradores inscritos, na forma do disposto no art. 19.

Art. 201. Se o término do tempo da sessão ocorrer quando iniciada uma votação, esta será ultimada independentemente de pedido de prorrogação.

Art. 210. A sessão extraordinária, convocada de ofício pelo presidente ou por deliberação do Senado, terá o mesmo rito e duração da ordinária.

Art. 211. Em sessão extraordinária, só haverá oradores antes da Ordem do Dia, caso não haja número para as deliberações.

Art. 212. O Presidente prefixará dia, horário e Ordem do Dia para a sessão extraordinária, dando-os a conhecer, previamente, ao Senado, em sessão ou através de qualquer meio de comunicação.

Parágrafo único. Não é obrigatória a inclusão, na Ordem do Dia de sessão extraordinária, de matéria não ultimada na sessão anterior, ainda que em regime de urgência ou em curso de votação.

Art. 215. Na sessão secreta, antes de se iniciarem os trabalhos, o presidente determinará a saída do plenário, tribunas, galerias e respectivas dependências, de todas as pessoas estranhas, inclusive funcionários da Casa.

Parágrafo único. O presidente poderá admitir na sessão, a seu juízo, a presença dos servidores que julgar necessários.

Art. 220. Transformar-se-á em secreta a sessão:

I — obrigatoriamente, quando o Senado tiver de se manifestar sobre:

a) declaração de guerra;

b) de acordo sobre a paz;

c) perda de mandato ou suspensão de imunidades de Senador durante o estado de sítio;

d) escolha de autoridades (art. 402);

e) requerimento para realização de sessão secreta (art. 214).

II — por deliberação do plenário, mediante proposta da Presidência ou a requerimento de qualquer Senador:

§ 1º Esgotado o tempo da sessão ou cessado o motivo de sua transformação em secreta, voltará a mesma a ser pública, para prosseguimento dos trabalhos ou para designação na Ordem do Dia da sessão seguinte.

§ 2º O período em que o Senado funcionar secretamente não será descontado da duração total da sessão.

Art. 224. Será elaborada ata circunstanciada de cada sessão, contendo, entre outros, os incidentes, debates, declarações da presidência, listas de presença e chamada, texto das matérias lidas ou votadas e os discursos, a qual constará, salvo se secreta, do **Diário do Congresso Nacional**, que será publicado diariamente, durante as sessões legislativas ordinárias e extraordinárias, e eventualmente, nos períodos de recesso, sempre que houver matéria para publicação.

§ 1º Não havendo sessão, nos casos do art. 179, parágrafo único, alíneas a e d, será

publicada ata de reunião, que conterá os nomes do Presidente, dos Secretários e dos Senadores presentes e o expediente despachado.

§ 2º Quando o discurso, requisitado para revisão, não for restituído a tempo de ser incluído na Ata da sessão respectiva, nela figurará nota explicativa a respeito, no lugar a ele correspondente.

§ 3º Se, ao fim de 30 (trinta) dias, o discurso não houver sido restituído, a publicação se fará pela cópia arquivada nos serviços tipográficos, com nota de que não foi revisto pelo orador.

Art. 226. É permitido ao Senado enviar à Mesa, para publicação no **Diário do Congresso Nacional** e inclusão nos Anais, o discurso que deseje proferir na sessão, dispensada a sua leitura.

Art. 234. Consistem as proposições em:
 I — propostas de emenda à Constituição;
 II — projetos;
 III — requerimentos;
 IV — indicações;
 V — pareceres;
 VI — emendas.

Art. 235. Os projetos compreendem:

- a) projetos de lei, referentes à matéria da competência do Congresso Nacional, com sanção do Presidente da República;
- b) projetos de decretos legislativos, contendo matéria da competência exclusiva do Congresso Nacional;
- c) projetos de resolução sobre a matéria da competência privativa do Senado.

Art. 238. São escritos os requerimentos não referidos no artigo anterior e dependem de votação por maioria simples, presente a maioria da composição do Senado, salvo os abaixo especificados:

I — dependente de decisão da Mesa, requerimento de informação a ministro de Estado (Const., art. 50, § 2º);

II — dependentes de despacho do presidente:

- a) de publicação de informações oficiais no **Diário do Congresso Nacional**;
- b) de esclarecimentos sobre atos da administração interna do Senado;
- c) de retirada de indicação ou requerimento;
- d) de reconstituição de proposição;
- III — dependentes de votação com a presença, no mínimo, de 1/10 (um décimo) da composição do Senado:
- a) de licença para tratamento de saúde;
- b) de prorrogação do tempo da sessão;
- c) de homenagem de pesar, inclusive levantamento da sessão.

Parágrafo único. Suprimido.

Art. 239. Os requerimentos de informações estão sujeitos às seguintes normas:

I — serão admissíveis para esclarecimento de qualquer assunto submetido à apreciação do Senado ou atinente à sua competência fiscalizadora;

— II — não poderão conter pedido de provisão, consulta, sugestão, conselho ou interrogação sobre propósitos de autoridade a quem se dirija;

III — lidos no expediente, serão despachados à Mesa para decisão;

IV — se deferidos, serão solicitadas, ao ministro de Estado competente, as informações requeridas, ficando interrompida a tramitação da matéria que se pretende esclarecer. Se indefrido, irá ao arquivo, feita comunicação ao Plenário;

V — as informações recebidas serão publicadas no **Diário do Congresso Nacional** e em avulsos, observado o disposto no art. 182, e, quando se destinarem à elucidação de matéria pertinente à proposição em curso no Senado, serão incorporadas ao respectivo processo.

§ 1º Ao fim de 30 (trinta) dias, quando não hajam sido prestadas as informações, o Senado reunir-se-á, dentro de 72 (setenta e duas) horas, para declarar a ocorrência do fato e adotar as providências decorrentes do disposto no § 2º do art. 50 da Constituição.

§ 2º Aplicam-se, no que couber, as disposições do parágrafo anterior ao caso de fornecimento de informações falsas.

Art. 252. Se houver mais de um parecer, de conclusões discordantes, sobre a mesma matéria, a ser submetido ao Plenário, proceder-se-á de acordo com a norma estabelecida no parágrafo único do art. 250.

Art. 253. Não se admitirá emenda:

- a) sem relação com a matéria da proposição que se pretenda emendar;
- b) em sentido contrário à proposição quando se trate de proposta de emenda à Constituição, projeto de lei ou de resolução;
- c) que diga respeito a mais de um dispositivo, a não ser que se trate de modificações correlatas, de sorte que a aprovação, relativamente a um dispositivo, envolva a necessidade de se alterar outros;
- d) que importe aumento da despesa prevista (Const., art. 63);

1) nos projetos de iniciativa do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, §§ 3º e 4º da Constituição;

2) nos projetos sobre organização dos serviços administrativos do Senado Federal, dos Tribunais Federais e do Ministério Públíco (Const., art. 63, II).

Art. 254. Às comissões, é admitido oferecer subendas às emendas, às quais não poderão conter matéria estranha à das respectivas emendas.

Art. 255. A emenda não adotada pela comissão (art. 143, I) poderá ser renovada em plenário.

Art. 256. Nenhuma emenda será aceita sem que o autor a tenha justificado por escrito ou oralmente.

Parágrafo único. A justificação oral de emenda em plenário deverá ser feita no prazo de que seu autor dispuser para falar no expediente da sessão.

Art. 257. Suprimido.

Art. 258. A emenda que altere apenas a redação da proposição será submetida às mesmas formalidades regimentais de que dependentem as pertinentes ao mérito.

Parágrafo único. Quando houver dúvidas sobre se a emenda apresentada como de redação atinge a substância da proposição, ouvir-se-á a Comissão de Constituição e Justiça.

Art. 258-A. Suprimido.

Art. 259. A apresentação de proposição será feita:

I — perante a comissão, quando se tratar de emenda apresentada de acordo com o disposto no art. 141;

II — perante a Mesa, no prazo de 5 (cinco) sessões ordinárias, quando se trata de emenda:

a) a projeto de alteração ou reforma do Regimento Interno;

b) projeto de decreto legislativo referente à prestação de contas do Presidente da República;

c) aos projetos mencionados no art. 95-B, quando houver interposição de recurso;

d) ao projeto, em turno único, que obtiver parecer favorável, quanto ao mérito, das comissões;

e) ao projeto, em turno único, que obtiver parecer contrário, quanto ao mérito, das comissões, desde que admitido recurso para sua tramitação.

III — em plenário, nos seguintes casos:

a) no expediente:

1 — emenda a matéria a ser votada nessa fase da sessão;

2 — indicação;

3 — projeto;

4 — requerimento que, regimentalmente, não deva ser apresentado em outra fase da sessão;

b) na Ordem do Dia:

1 — requerimento que diga respeito à ordenação das matérias da Ordem do Dia ou a proposição dela constante;

2 — emenda a projeto em turno suplementar, ao anunciar-se a sua discussão;

c) após a Ordem do Dia — requerimento de:

1 — inclusão, em Ordem do Dia, de matéria em condições de nela figurar;

2 — dispensa de publicação de redação final para imediata deliberação do Plenário;

d) na fase da sessão em que a matéria respectiva foi anunciada — requerimento de:

1 — adiamento de discussão ou votação;

2 — encerramento de discussão;

3 — dispensa de discussão;

4 — votação por determinado processo;

5 — votação em globo ou parcelada;

6 — destaque de dispositivo ou emenda para aprovação, rejeição, votação em separado ou constituição de proposição autônoma;

7 — retirada de proposição constante da Ordem do Dia;

e) em qualquer fase da sessão — requerimento de:

1 — leitura de qualquer matéria sujeita ao conhecimento do Senado;

2 — permissão para falar sentado;

f) antes do término da sessão, requerimento de prorrogação desta.

Art. 262. As proposições, salvo os requerimentos, devem ser acompanhadas de justificação oral ou escrita, observado o disposto no parágrafo único do art. 256.

Art. 264. As matérias constantes de projeto de lei rejeitado somente poderão ser objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros do Senado (Const., art. 67).

Art. 266. O projeto ou requerimento de autoria individual de senador, salvo requerimento de licença e de autorização para o desempenho de missão, só será lido quando presente seu autor.

Art. 267. Considera-se autor da proposição o seu primeiro signatário quando a Constituição ou este requerimento não exija, para a sua apresentação, número determinado de subscriptores, não se considerando, neste último caso, assinatura de apoioamento.

Art. 269. Considera-se de comissão a proposição que, com esse caráter, for por ela apresentada.

Parágrafo único. A proposição de comissão deve ser assinada pelo presidente e membros, totalizando, pelo menos, a maioria da sua composição.

Art. 270. As proposições serão numeradas de acordo com as seguintes normas:

I — terão numeração anual, em séries específicas:

- a) os projetos de lei da Câmara;
- b) os projetos de lei do Senado;
- c) os projetos de decreto legislativo, com especificação da Casa de origem;
- d) os projetos de resolução;
- e) os requerimentos;
- f) as indicações;
- g) os pareceres;

II — as emendas serão numeradas, em cada turno, pela ordem dos artigos da proposição emendada guardada a sequência determinada pela sua natureza, a saber: supressivas, substitutivas, modificativas e aditivas;

III — as subemendas de comissão ao fim da série das emendas de sua iniciativa, subordinadas ao título "subemendas", com a indicação das emendas a que correspondam. Quando à mesma emenda forem apresentadas várias subemendas, estas terão numeração ordinal em relação à emenda respectiva:

IV — as emendas da Câmara a projeto do Senado serão anexadas ao processo do projeto primitivo e tramitação com o número desse.

§ 1º Os projetos de lei complementar tramitarão com essa denominação.

§ 2º Nas publicações referentes aos projetos em revisão, mencionar-se-á, entre parênteses, o número da Casa de origem, em seguida ao que lhe couber no Senado.

§ 3º Ao número correspondente a cada emenda de comissão acrescentar-se-ão as iniciais desta.

§ 4º A emenda que substituir integralmente o projeto terá, em seguida ao número, entre parênteses, a indicação "substitutivo".

Art. 272. A votação de apoioamento não será encaminhada, salvo se algum senador pedir a palavra para combatê-lo, caso em que o encaminhamento ficará adiposto a um senador de cada partido ou bloco parlamentar.

Parágrafo único. O **quorum** para aprovação do apoioamento é de 1/10 (um décimo) da composição do Senado.

Art. 276. Lida perante o Plenário a proposição será objeto:

- 1) de decisão da Mesa, no caso do art. 238, I;
- 2) de decisão do presidente, nos casos dos arts. 237 e 238, II;
- 3) de deliberação do Plenário, nos demais casos.

Art. 277. Antes da deliberação do Plenário, haverá manifestação das comissões competentes para estudo da matéria.

Parágrafo único. Quando se tratar de requerimento, só serão submetidos à apreciação das comissões os seguintes:

- 1) de voto de aplauso, de censura ou semelhante (art. 345);
- 2) de sobrerestamento do estudo de proposição (art. 370, parágrafo único).

Art. 278. Quando os projetos receberem pareceres contrários, quanto ao mérito, serão tidos como rejeitados e arquivados definitivamente, salvo recurso de 1/10 (um décimo) dos membros do Senado no sentido de sua tramitação.

§ 1º Suprimido.

Parágrafo único. A comunicação do arquivamento previsto no **caput** deste artigo será feita pelo presidente, em plenário, podendo o recurso ser apresentado no prazo de 48 (quarenta e oito) horas contado da comunicação.

Art. 279. A deliberação do Senado será:

I — na mesma sessão, após a matéria constante da Ordem do Dia, nos requerimentos que solicitam:

- a) urgência nos casos do artigo 371, b;
- b) a realização de sessão extraordinária, especial ou secreta;
- c) remessa a determinada comissão de matéria despachada a outra;

II — mediante inclusão em Ordem do Dia, quando se tratar de:

- a) projeto;
- b) parecer;
- c) requerimento de:

- 1) urgência do art. 371, c;
- 2) publicação de documento do **Diário do Congresso Nacional** para transcrição nos Anais;

3) inclusão em Ordem do Dia de matéria que não tenha recebido parecer no prazo regimental (art. 195, I);

4) audiência de comissão que não tenha oferecido parecer no prazo regimental (art. 138, parágrafo único);

5) dispensa de parecer da comissão que haja esgotado o prazo a ela destinado (art. 138, **caput**);

6) constituição de comissão temporária;

7) voto de aplauso, de censura ou semelhante (art. 245);

8) tramitação em conjunto, de projeto regulando a mesma matéria (art. 282);

9) comparecimento de Ministro de Estado ao Plenário;

10) retirada de proposição não constante de Ordem do Dia (art. 280, § 2º b, 2);

11) reabertura da discussão de matéria não constante da Ordem do Dia;

12) sobrerestamento do estudo de proposição;

13) Suprimido,

III — imediata, nos requerimentos não constantes dos incisos anteriores.

Parágrafo único. Ao ser anunciado o requerimento constante do item 3 da alínea do inciso II, será dada a palavra ao presidente da comissão em que se acha o projeto para se manifestar sobre a providência requerida.

Art. 282. Havendo, em curso no Senado, dois ou mais projetos regulando a mesma matéria, é lícito promover sua tramitação em conjunto, mediante deliberação do Plenário a requerimento de qualquer Comissão ou Senador.

Art. 294. As proposições em curso no Senado são subordinadas, em sua apreciação, a um único turno de discussão, e votação, salvo proposta de emenda à Constituição.

Parágrafo único. Havendo substitutivo integral, aprovado pelo Plenário no turno único, o projeto será submetido a turno suplementar.

Art. 295. Cada turno é constituído de discussão e votação:

Art. 296. Suprimido.

Art. 297. Suprimido.

Art. 298. Suprimido.

Art. 299. Suprimido.

Art. 300. Suprimido.

Art. 301. Suprimido.

Art. 302. Suprimido.

Art. 304. Anunciada a matéria, será dada a palavra aos oradores para a discussão.

Art. 306. Encerra-se a discussão:

a) pela ausência de oradores;

b) por deliberação do Plenário, a requerimento de qualquer Senador, quando, já houverem falado, pelo menos, três Senadores a favor e três contra.

Art. 307. As proposições com pareceres favoráveis poderão ter a discussão dispensada por deliberação do Plenário, mediante requerimento de Líder.

Parágrafo único. A dispensa da discussão deverá ser requerida ao ser anunciada a matéria.

SEÇÃO IV Da Proposição Emendada

Art. 308. Lidos os pareceres das Comissões sobre as proposições, em turno único,

e distribuídos em avulsos, abrir-se-á o prazo de 5 (cinco) sessões ordinárias para apresentação de emendas, findo o qual a matéria, se emendada, voltará às Comissões para exame.

Parágrafo único. Não sendo emendada, a proposição estará em condições de figurar em Ordem do Dia, obedecido o interstício regimental.

Art. 309. Lidos os pareceres sobre as emendas, publicados no "Diário do Congresso Nacional" e distribuídos em avulsos, estará a matéria em condições de figurar em Ordem do Dia, obedecido o interstício regimental.

Art. 310. A discussão, salvo nos projetos em regime de urgência, poderá ser adiada, mediante deliberação do Plenário, a requerimento de qualquer Senador ou Comissão, para os seguintes fins:

- a) audiência de Comissão que sobre ela não se tenha manifestado;
- b) reexame por uma ou mais Comissões por motivo justificado;
- c) ser realizada em dia determinado;
- d) preenchimento de formalidade essencial;
- e) diligência considerada imprescindível ao seu esclarecimento.

§ 1º O adiamento previsto na alínea c não poderá ser superior a 30 (trinta) dias, só podendo ser renovado, uma vez, por prazo não superior ao primeiro, não podendo, em qualquer hipótese, ultrapassar o período da sessão legislativa.

§ 2º Não se admitirá requerimento de audiência de Comissão ou de outro órgão que não tenha competência regimental ou legal para se manifestar sobre a matéria.

§ 3º O requerimento previsto na alínea b somente poderá ser recebido quando:

- a) a superveniência de fato novo possa justificar a alteração do parecer proferido;
- b) houver Comissão ou engano manifesto, no parecer;
- c) a própria Comissão, por qualquer de seus membros, julgue necessário o reexame.

§ 4º O requerimento previsto nas alíneas a, b e c será apresentado e votado ao se anunciar a matéria e o das alíneas d e e, em qualquer fase da discussão.

§ 5º Quando, para a mesma proposição, forem apresentados dois ou mais requerimentos previstos na alínea c, será votado, em primeiro lugar, o de prazo mais longo.

§ 6º Não havendo número para votação do requerimento, ficará este prejudicado.

Art. 311. Suprimido.

Art. 312. É de 48 (quarenta e oito) horas o interstício entre a distribuição de avulsos dos pareceres das Comissões e o início da discussão ou votação correspondente.

Art. 314. Suprimido.

Art. 315. Suprimido.

Art. 316. Sempre que por aprovado substitutivo integral a projeto de lei, de decreto legislativo ou de resolução em turno único, será ele submetido a turno suplementar.

§ 1º Nos projetos sujeitos a prazo de tramitação, o turno suplementar realizar-se-á 48 (quarenta e oito) horas após a aprovação do substitutivo, se faltarem 8 (oito) dias, ou menos, para o término do referido prazo.

§ 2º Poderão ser oferecidas emendas no turno suplementar, por ocasião da discussão da matéria, vedada a apresentação de novo substitutivo integral.

Art. 322. As deliberações do Senado serão tomadas por maioria de votos presente a maioria absoluta dos seus membros (Const. art. 47), salvo nos seguintes casos, em que serão:

I — por voto favorável de 2/3 (dois terços) da composição da Casa:

a) sentença condenatória nos casos previstos nos incisos I e II do art. 52 da Constituição (Const. art. 52 parágrafo único);

b) fixação de alíquotas máximas nas operações internas, para resolver conflito específico que envolva interesse de Estados e do Distrito Federal (Const. art. 155, § 2º V, "b");

c) suspensão de imunidades de Senadores, durante o estado de sítio (Const. art. 53, § 7º);

II — por voto favorável de 3/5 (três quintos) da composição da Casa, proposta de emenda à Constituição (Const. art. 60, § 2º);

III — por voto favorável da maioria absoluta da composição da Casa:

a) projeto de lei complementar (Const. art. 69);

b) exoneração, de ofício, do Procurador-Geral da República, antes do término de seu mandato (Const. art. 52, XI);

c) perda de mandato de Senador, nos casos previstos no art. 55, § 2º, da Constituição;

d) aprovação de nome indicado para Ministro do Supremo Tribunal Federal (Const. art. 101, parágrafo único) e para Procurador-Geral da República (Const. art. 128, § 1º);

e) aprovação de ato do Presidente da República que decretar o estado de defesa (Const. art. 136, § 4º);

f) autorização ao Presidente da República para decretar o estado de sítio (Const. art. 137, parágrafo único);

g) estabelecimento de alíquotas aplicáveis às operações e prestações interestaduais e de exportação (Const. art. 155, § 2º, IV);

h) estabelecimento de alíquotas mínimas nas operações internas (Const. art. 155, § 2º, V, a);

i) autorização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, mediante créditos suplementares ou especiais específicos (Const. art. 167, III).

IV — por voto favorável de 2/5 (dois quintos) da composição da Casa, aprovação da não-renovação da concessão ou permissão para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens (Const. art. 223, § 2º);

V — por maioria de votos, presentes 1/10 (um décimo) dos Senadores, nos requerimentos compreendidos no inciso II do art. 238.

Parágrafo único. A votação da redação final, em qualquer hipótese, não está sujeita a "quorum" qualificado.

Art. 325. Será secreta a votação:

a) quando o Senado tiver que deliberar sobre:

1) exoneração, de ofício, do Procurador-Geral da República, antes do término de seu mandato (Const. art. 52, XI);

2) perda de mandato de Senador, nos casos previstos no art. 55, § 2º, da Constituição;

3) prisão de Senador e autorização da formação de culpa, no caso de flagrante de crime infracionável (Const. art. 53, § 3º);

4) suspensão das imunidades de Senador durante o estado de sítio (Const. art. 53, § 7º);

5) escolha de autoridades:

b) nas eleições;

c) por determinação do Plenário.

Art. 327. No processo simbólico observar-se-ão as seguintes normas:

I — os Senadores que aprovarem a matéria deverão permanecer sentados, levantando-se os que votarem pela rejeição;

II — o voto dos Líderes representará o de seus líderados presentes, permitida a declaração de voto em documento escrito a ser encaminhado à Mesa para publicação;

III — se for requerida verificação da votação, será ela repetida pelo processo nominal;

III-A — o requerimento de verificação de votação só será admitível se apoiado por 3 (três) Senadores;

IV — procedida a verificação de votação e constatada a existência de número, não será permitida nova verificação antes do decurso de 1 (uma) hora;

V — não será admitido requerimento de verificação se a Presidência já houver anunciado a matéria seguinte;

VI — antes de anunciar o resultado, será lícito tomar o voto do Senador que penetrar no recinto após a votação;

VII — verificada a falta de "quorum", o Presidente suspenderá a sessão, fazendo acionar as campanhas durante dez minutos, após o que esta será reaberta, procedendo-se a nova votação;

VIII — confirmada a falta de número, ficará adiada a votação, que será reiniciada ao voltar a matéria à deliberação do Plenário;

IX — se, ao processar-se a verificação, o requerente não estiver presente ou deixar de votar, considerar-se-á como tendo dela desistido;

X — considerar-se-á como requerida verificação, qualquer dúvida levantada, durante a votação, sobre a existência de "quorum".

Art. 332. Os votos em branco e as abstenções verificados nas votações serão computados para efeito de "quorum".

Art. 333. Suprimido.

Art. 335. A votação realizar-se-á:

1 — imediatamente após a discussão, se este Regimento não dispuser noutro sentido;

2 — após o disposto no art. 309, caso a proposição tenha sido emendada.

Art. 343. Anunciada a votação de qualquer matéria, é lícito ao Senador usar da palavra por 5 (cinco) minutos para encaminhá-la.

Art. 345. Não terão encaminhamento de votação as eleições e os seguintes requerimentos:

- de permissão para falar sentado;
- de prorrogação do tempo da sessão;
- de prorrogação de prazo para apresentação de parecer;
- de dispensa de interstício e prévia distribuição de avulsos para inclusão de determinada matéria em Ordem do Dia;
- de dispensa de publicação de redação final para sua imediata apreciação;
- de Senador, solicitando de órgão estranho ao Senado a remessa de documento;
- de Comissão ou Senador, solicitando informações oficiais;
- de Comissão ou Senador, solicitando a publicação, no "Diário do Congresso Nacional", de informações oficiais;
- de licença de Senador;
- de remessa a determinada Comissão de matéria despachada a outras;
- de destaque de disposição ou emenda.

Parágrafo único. O encaminhamento de votação de requerimento é limitado ao signatário e a um representante de cada Partido ou Bloco Parlamentar, salvo nas homenagens de pesar.

Art. 350. O adiamento da votação obedecerá aos mesmos princípios estabelecidos para o adiamento da discussão (art. 310).

§ 1º O requerimento deverá ser apresentado e votado como preliminar ao ser anunciado a matéria.

§ 2º Não havendo número para a votação, o requerimento ficará sobreposto.

Art. 351. Proclamado o resultado da votação, é lícito ao Senador encaminhar à Mesa para publicação declaração de voto.

Parágrafo único. Não haverá declaração de voto se a deliberação for secreta, não se completar por falta de número e não for suscetível de encaminhamento.

Art. 352. Terminada a votação, o projeto irá à Comissão competente a fim de redigir o vencido.

Parágrafo único. A redação será dispensada, salvo se houver vício de linguagem, defeito ou erro manifesto a corrigir, nos projetos da Câmara destinados à sanção.

Art. 353. É privativo da Comissão para o estudo da matéria, redigir o vencido nos casos de:

- I — reforma do Regimento Interno;
- II — proposta de emenda à Constituição;
- III — projeto de código ou sua reforma.

Art. 354. Nos projetos da Câmara emendados pelo Senado, a redação final limitar-se-á às emendas destacadamente, não as incorporando ao texto da proposição.

Art. 367. Ao final da Legislatura serão arquivadas todas as proposições em tramitação no Senado, exceto as originárias da Câmara

ou por ela revisadas e as com parecer favorável das Comissões.

Art. 368. Serão, ainda, automaticamente arquivadas as proposições que se encontrem em tramitação há duas Legislaturas.

Parágrafo único. A proposição arquivada, nos termos deste e do artigo anterior, não poderá ser desarquivada.

Art. 372. À urgência dispensa, durante toda a tramitação da matéria, interstícios, prazos e formalidades regimentais, salvo pareceres, "quorum" para deliberação e distribuição de cópias da proposição principal.

Art. 378. No encaminhamento da votação de requerimento de urgência, poderão usar da palavra, pelo prazo de 5 (cinco) minutos, um dos signatários e um representante de cada Partido ou de Bloco Parlamentar e quando se tratar de requerimento de autoria de Comissão, o seu Presidente e o Relator da matéria para a qual foi a urgência requerida.

Art. 381. Os pareceres sobre as proposições em regime de urgência devem ser apresentados:

I — imediatamente, nas hipóteses do art. 371, "a" e "b", podendo o Relator solicitar prazo não excedente a 2 (duas) horas, em conjunto;

II — no prazo compreendido entre a concessão da urgência e o dia anterior ao da sessão em cuja Ordem do Dia deva a matéria figurar, quando se tratar de caso previsto no art. 371, "c".

§ 1º O prazo a que se refere o inciso I será concedido sem prejuízo do prosseguimento da Ordem do Dia.

§ 2º O parecer será oral nos casos do art. 371, "a" e "b", e por motivo justificado, na hipótese do art. 371, "c".

Art. 383. Encerrada a discussão de matéria em regime de urgência com a apresentação de emendas, proceder-se-á da seguinte forma:

I — nos casos do art. 371, "a" e "b", os pareceres serão proferidos imediatamente, por relator designado pelo Presidente que poderá pedir o prazo previsto no art. 381, I;

II — no caso do art. 371, "c", o projeto sairá da Ordem do Dia, para nela ser novamente incluído na quarta sessão ordinária subsequente, devendo ser proferidos os pareceres sobre as emendas até o dia anterior ao da sessão em que a matéria será apreciada.

Art. 385. O turno suplementar de matéria em regime de urgência será realizado imediatamente após a aprovação, em primeiro turno, do substitutivo, podendo ser concedido o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para a redação do vencido, quando houver.

Art. 388. São consideradas em regime de urgência, independentemente de requerimento:

I — com a tramitação prevista para o caso do art. 371, "a", a matéria que tenha por fim:

a) autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente (Const. art. 49, II);

b) aprovar o estado de defesa e a intervenção federal; autorizar o estado de sítio ou suspender qualquer dessas medidas (Const. art. 49, IV);

II — com tramitação prevista para o caso do art. 371, "b", a matéria que objetive autorização para o Presidente e o Vice-Presidente da República se ausentarem do País (Const. art. 49, III).

Parágrafo único. Terão, ainda, a tramitação prevista para o caso do art. 371, "b", independentemente de requerimento, as proposições sujeitas a prazo, quanto faltarem 10 (dez) dias para o término desse prazo.

TÍTULO XI

Das proposições sujeitas a Disposições Especiais

CAPÍTULO I

Da Emenda à Constituição

Art. 388-A. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I — de um terço, no mínimo, dos membros do Senado Federal;

II — de mais da metade das Assembleias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

§ 1º A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

§ 2º A proposta será discutida e votada em dois turnos, considerando-se aprovada, se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos Senadores.

§ 3º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I — a forma federativa de Estado;

II — o voto direto, secreto, universal e periódico;

III — a separação dos Poderes;

IV — os direitos e garantias individuais.

Art. 388-B. A proposta será lida no Expediente, publicada no "Diário do Congresso Nacional" e em avulsos, para distribuição aos Senadores.

Art. 388-C. Nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à leitura, será designada pelo Presidente, comissão de 16 (dezesseis) membros para emitir parecer sobre a matéria no prazo de 30 (trinta) dias, improrrogáveis, observado o disposto no art. 81.

Parágrafo único. Integrarão a Comissão, pelo menos 7 (sete) membros titulares da Comissão de Constituição e Justiça.

Art. 388-D. Cinco dias após a publicação do parecer no "Diário do Congresso Nacional" e distribuído em avulsos, a matéria poderá ser incluída em Ordem do Dia.

Art. 388-E. Decorrido prazo de que trata o art. 388-C sem que a Comissão haja proferido seu Parecer, ou pedido a prorrogação, a Proposta de Emenda à Constituição será colocada em Ordem do Dia, a fim de que

o Plenário delibere se deve ter prosseguimento.

§ 1º Se o pronunciamento do Plenário for contrário ao prosseguimento, a proposta será considerada definitivamente rejeitada e recolhida ao arquivo.

§ 2º Aprovado o prosseguimento, a matéria será considerada incluída em Ordem do Dia, em fase de discussão, em 1º turno, durante 5 (cinco) sessões ordinárias consecutivas, quando poderão ser oferecidas emendas, assinadas por 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros do Senado.

§ 3º Não será recebida que não tenha relação direta e imediata com a matéria tratada na proposta.

Art. 388-F. Encerrada a discussão com a apresentação de emendas, a matéria voltará à Comissão, que emitirá parecer no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.

Art. 388-G. Lido no Expediente, publicado no "Diário do Congresso Nacional" e distribuído em avisos o parecer, a proposta e as emendas, a matéria poderá ser incluída em Ordem do Dia.

Art. 388-H. Esgotado o prazo da Comissão, sem parecer, a matéria poderá ser incluída em Ordem do Dia, para votação, em 1º turno, pelo processo nominal.

Art. 388-I. O interstício entre o 1º e o 2º turno será de no mínimo, 5 (cinco) sessões ordinárias.

Art. 388-J. Incluída a proposta em Ordem do Dia, para o 2º turno, será aberto o prazo de 3 (três) sessões ordinárias para discussão, quando poderão ser oferecidas emendas que não envolvam o mérito.

Art. 388-L. Encerrada a discussão, em 2º turno, com apresentação de emendas, a matéria voltará à Comissão, para parecer em 5 (cinco) dias improrrogáveis, após o que será incluída em Ordem do Dia, em fase de votação.

Art. 388-M. Aprovada, sem emendas, a proposta será remetida à Câmara dos Deputados. Emendada, será encaminhada à Comissão, que terá o prazo de 3 (três) dias, para oferecer a Redação Final.

Art. 388-N. A redação final, apresentada à Mesa, será votada, com qualquer número, independentemente de publicação.

Art. 388-O. Considera-se proposta nova o substitutivo da Câmara a proposta de iniciativa do Senado.

Art. 388-P. Na revisão do Senado à proposta da Câmara dos Deputados aplicar-se-ão as normas estabelecidas neste título.

Art. 388-Q. Quando ultimada no Senado a votação da proposta, será o fato comunicado à Câmara dos Deputados e convocada sessão para promulgação da Emenda.

Art. 388-R. É vedada a tramitação concomitante de mais de 5 (cinco) propostas de emenda à Constituição.

Art. 388-S. É vedada a apresentação de proposta que objetive alterar dispositivos sem correlação direta entre si.

Art. 388-T. Aplicam-se à tramitação da proposta, no que couber, as normas estabelecidas no Regimento Interno.

Art. 388-U. A matéria constante de proposta de emenda à Constituição rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

Art. 390. Nos projetos de lei de iniciativa do Presidente da República, com tramitação em prazo determinado (Const. art. 64, § 2º), proceder-se-á da seguinte maneira:

II — o projeto será lido no Expediente e distribuído às Comissões competentes, somente podendo receber emendas na primeira comissão constante do despacho, pelo prazo de 5 (cinco) dias;

III — o projeto será apreciado, simultaneamente, pelas Comissões, sendo feitas tantas autuações quantas forem necessárias;

IV — as Comissões deverão apresentar os pareceres até 10 (dez) dias antes do término do prazo de tramitação do projeto;

V — publicado o parecer e distribuído em avisos, decorrido o interstício regimental, o projeto será incluído em Ordem do Dia;

VI-A — não sendo emitidos os pareceres no prazo fixado no inciso IV, aplica-se o disposto no art. 195, II, d;

VI — o adiamento de discussão ou de votação não poderá ser aceito por prazo superior a 24 (vinte e quatro) horas;

VII — a redação final das emendas, deverá ser apresentada em Plenário no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas após a votação da matéria;

VIII — esgotado o prazo para tramitação do projeto sem que se tenha concluído a votação, ele deverá ser incluído em Ordem do Dia para que se ultime a votação, sobrestando-se a deliberação sobre os demais assuntos (Const. art. 64, § 2º).

Art. 391. Suprimido.

Art. 392. Suprimido.

Art. 393. Suprimido.

Art. 394. O projeto de decreto legislativo referente a atos internacionais terá a seguinte tramitação:

a) só terá iniciado o seu curso se estiver acompanhado de cópia autenticada do texto, em português, do ato internacional respectivo, bem como da mensagem de encaminhamento e da exposição de motivos;

b) lido no expediente, será o projeto publicado e distribuído em avisos, acompanhado dos textos referidos na alínea anterior e despachado, simultaneamente, às Comissões competentes, em autuações especiais;

c) perante a primeira Comissão, nos 5 (cinco) dias subsequentes à distribuição de avisos, poderão ser oferecidas emendas. As Comissões terão, para opinar sobre o projeto, o prazo em comum de 15 (quinze) dias, prorrogável por igual período;

d) publicado o parecer e distribuído em avisos, decorrido o interstício regimental, a matéria será incluída em Ordem do Dia;

e) não sendo emitidos os pareceres, conforme estabelece a alínea "c" deste artigo, aplica-se o disposto no art. 195, II.

f) emendado o projeto em Plenário, observando-se, em relação aos pareceres das Comissões sobre as emendas, o disposto nas alíneas "b" (quanto a distribuição) e "c", "in fine", e atendido o disposto na alínea "d", a matéria voltará à Ordem do Dia na segunda sessão ordinária subsequente.

Art. 395. Compete privativamente ao Senado Federal (Const. art. 52; I e II)

I — processar e julgar o Presidente e o Vice-Presidente da República, nos crimes de responsabilidade, e os Ministros de Estado, nos crimes de mesma natureza conexos com aqueles;

II — processar e julgar os Ministros do Supremo Tribunal Federal, o Procurador-Geral da República e o Advogado-Geral da União, nos crimes de responsabilidade.

Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, o Senado funcionará sob a presidência do Presidente do Supremo Tribunal Federal (Const. art. 52, parágrafo único.)

Art. 396. Em qualquer hipótese, a sentença condenatória só poderá ser proferida pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros do Senado, e a condenação limitar-se-á à perda do cargo com inabilitação, por 8 (oito) anos, para o exercício de função pública, sem prejuízo das demais sanções judiciais cabíveis (Const. art. 52, parágrafo único).

Art. 400. Para julgamento dos crimes de responsabilidade das autoridades indicadas no art. 395 obedecer-se-ão as seguintes normas:

1) recebida pela Mesa do Senado a autorização da Câmara para instauração do processo, nos casos previstos no item I do art. 395, ou a denúncia do crime, nos demais casos, será lida no Expediente da reunião seguinte;

2) na mesma reunião em que se fizer a leitura, será eleita uma Comissão, constituída por 1/4 (um quarto) da composição do Senado, obedecida a proporcionalidade das Representações Partidária ou dos Blocos Parlamentares, que ficará responsável pelo processo;

3) a Comissão encerrará seu trabalho com o fornecimento do libelo acusatório, que será anexado ao processo e entregue ao Presidente do Senado Federal, para remessa, em original, ao Presidente do Supremo Tribunal Federal, com a comunicação do dia designado para o julgamento;

4) o Primeiro-Secretário enviará ao acusado cópia autenticada de todas as peças do processo, inclusive do libelo, intimando-o do dia e hora em que deverá comparecer ao Senado para o julgamento;

5) estando o acusado ausente do Distrito Federal, a sua intimação será solicitada pelo Presidente do Senado ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado em que se encontre;

6) servirá de escrivão um funcionário da Secretaria designado pelo Presidente do Senado.

Art. 401. Instaurado o processo, o Presidente da República ficará suspenso de suas funções (Const. art. 86, § 1º, II).

Parágrafo único. Se decorrido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, o julgamento não estiver concluído, cessará o afastamento do Presidente da República, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo (Const., art. 86, § 2º).

Art. 401. No processo e julgamento a que se referem os artigos anteriores aplicar-se-ão no que couber, o disposto na Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950.

Art. 402. Na apreciação do Senado sobre escolha de autoridades, observa-se-ão as seguintes normas:

a) mensagem, que deverá ser acompanhada de amplos esclarecimentos sobre o candidato e de seu **curriculum vitae**, será lida em Plenário e encaminhada à Comissão competente;

b) a Comissão convocará o candidato, em prazo estipulado, para, em arguição pública, ouvi-lo sobre assuntos pertinentes ao desempenho do cargo a ser ocupado (Const., art. 52, III);

c) a arguição dos candidatos a chefe de missão diplomática de caráter permanente será feita em reunião secreta (Const., art. 52, IV);

d) a Comissão poderá requisitar, da autoridade competente, informações complementares;

e) o parecer deverá:

1) conter relatório sobre o candidato com os elementos informativos recebidos ou obtidos pela Comissão;

2) concluir pela aprovação ou rejeição do nome indicado;

f) será secreta a reunião em que se processarem o debate e a decisão da Comissão, sendo a votação feita em escrutínio secreto, vedadas declaração ou justificação de voto, exceto com referência ao aspecto legal;

g) o parecer e a Ata da reunião serão encaminhadas à Mesa em sobrecarta fechada, fabricada pelo Presidente da Comissão;

h) o parecer será apreciado pelo Plenário em sessão e votação secretas;

i) a manifestação do Senado será comunicada ao Presidente da República, em expediente secreto, no qual se consignará o resultado da votação.

Art. 402.A Suprimido.

Art. 402.B A Mesa, ouvidas as lideranças, elaborará lista sétupla para a eleição dos membros do Conselho da República.

Parágrafo único. Proceder-se-á à eleição de que trata este artigo por meio de cédulas em um só escrutínio, através de votação secreta, sendo eleitos os dois candidatos que obtiveram o maior número de sufrágios.

Art. 402.C A Mensagem do Presidente da República, solicitando autorização para destituir o Procurador-Geral da República, uma vez lida em Plenário, será distribuída, para apresentação de parecer, à Comissão de Constituição e Justiça.

§ 1º Aplicar-se-ão na tramitação da Mensagem, no que couber, as normas sobre escolha de autoridade.

§ 2º Considerar-se-á autorizada a destituição se aprovada pela maioria absoluta dos Senadores (Const., art. 128, § 2º).

Art. 402.D Suprimido.

Art. 403. O Senado apreciará pedido de autorização para operações externas de natureza financeira, de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios (Const., art. 52, V) encaminhado pelo Poder Executivo interessado e instruído com:

a) documentos que o habilitem a conhecer, perfeitamente, a operação, os recursos para satisfazer os compromissos respectivos e a sua finalidade;

b) publicação oficial com o texto da autorização do Poder Legislativo competente;

c) parecer do órgão competente do Poder Executivo.

Parágrafo único. É lícito a qualquer Senador encaminhar à Mesa documento destinado a completar a instrução ou o esclarecimento da matéria.

Art. 404. Na tramitação da matéria de que trata o artigo anterior, obedecer-se-ão às seguintes normas:

a) lida no Expediente a matéria será encaminhada à Comissão de Economia, Finanças e Ciência e Tecnologia, a fim de ser formulado o respectivo projeto de resolução, concedendo ou negando a medida pleiteada;

b) o projeto será, em qualquer caso, submetido ao exame da Comissão de Constituição e Justiça;

c) a Resolução, uma vez promulgada, será enviada, em todo o seu teor, a entidade interessada e ao órgão a que se refere o art. 403, "c", devendo constar do instrumento da operação.

Art. 406. Suprimido.

Art. 407. Suprimido.

Art. 408. Suprimido.

Art. 409. Suprimido.

CAPÍTULO V Da Suspensão da Execução da Lei

Art. 410. O Senado conhecerá da declaração, proferida em decisão definitiva pelo Supremo Tribunal Federal, de inconstitucionalidade, total ou parcial, de lei, mediante:

1 — comunicação do Presidente do Tribunal;

2 — representação do Procurador-Geral da República;

3 — projeto de resolução de iniciativa da Comissão de Constituição e Justiça.

Art. 411. A comunicação, representação e o projeto a que se refere o artigo anterior deverão ser instruídos com o texto da lei cuja execução se deva suspender, do acórdão do Supremo Tribunal Federal, do parecer do Procurador-Geral da República e da versão do registro taquigráfico do julgamento.

Art. 412. Lida em Plenário, a comunicação ou representação será encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça, que formulará projeto de resolução, suspendendo a execução da lei, no todo ou em parte (Const., art. 52, X).

Art. 413. Suprimido.

Art. 414. Suprimido.

CAPÍTULO VII

Das Atribuições Previstas nos Artigos

52, VI, VII, VIII, IX e 155, §§ 1º, IV, e 2º, IV e V da Constituição.

Art. 415. Ao Senado Federal, no que se refere à competência tributária dos Estados e do Distrito Federal, compete:

I — fixar alíquotas máximas do imposto sobre transmissão "causa mortis" e doação de quaisquer bens ou direitos (Const., art. 155, § 1º, IV);

II — estabelecer as alíquotas aplicáveis às operações e prestações interestaduais e de exportação (Const., art. 155, § 2º, IV);

III — estabelecer alíquotas mínimas nas operações, internas (Const., 155, § 2º, V. "a");

IV — fixar alíquotas máximas nas operações internas para resolver conflito específico que envolva interesse de Estados e do Distrito Federal (Const., 155, § 2º, V. "b").

Art. 416. Compete, ainda, ao Senado:

I — fixar limites globais para o montante da dívida consolidada da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (Const., art. 52, VI);

II — dispor sobre limites globais e condições para as operações de crédito externo e interno da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de suas autarquias e demais entidades controladas pelo Poder Público Federal (Const., art. 52, VII);

III — dispor sobre limites e condições para a concessão de garantia da União em operações de crédito externo e interno (Const., art. 52, VIII);

IV — estabelecer limites globais e condições para o montante da dívida mobiliária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (Const., art. 52, IV).

Art. 417. As decisões do Senado Federal, quanto ao disposto nos arts. 415 e 416, terão forma de resolução tomada por iniciativa:

I — da Comissão de Economia, Finanças e Ciência e Tecnologia, nos casos dos inciso I do art. 415 e dos incisos II, III e IV do art. 416;

II — do Presidente da República ou de um terço dos membros do Senado, no caso do inciso II do art. 415, e aprovação por maioria absoluta de votos;

III — de um terço dos membros do Senado Federal no caso do inciso II do art. 415, e aprovação por maioria absoluta de votos;

IV — da maioria absoluta dos membros do Senado Federal, no caso do inciso IV do art. 415, e aprovação por dois terços da composição da Casa;

V — da Comissão de Economia, Finanças e Ciência e Tecnologia por proposta do Presidente da República, no caso do inciso I do art. 416;

VI — da Comissão de Economia, Finanças e Ciência e Tecnologia, nos demais casos.

§ 1º As matérias estabelecidas neste artigo terão tramitação regimental prevista para os demais projetos de resolução.

§ 2º O Senado Federal remeterá o texto da resolução a que se refere este artigo ao Presidente da República, aos Governadores, às Assembleias Legislativas, à Câmara Legislativa do Distrito Federal e aos Prefeitos e Câmaras de Vereadores dos municípios interessados, com a indicação da sua publicação no "Diário do Congresso Nacional" e no "Diário Oficial da União".

Art. 418. O Ministro de Estado comparecerá perante o Senado:

I — quando convocado, por deliberação do Plenário, mediante requerimento de qualquer Senador ou Comissão (Const., art. 50, *caput*);

II — quando o solicitar, mediante entendimentos com a Mesa, para expor assunto de relevância de seu Ministério (Const., art. 50, § 1º).

Parágrafo único. O Ministro de Estado comparecerá, ainda, perante Comissões, quando por elas convocado ou espontaneamente, para expor assunto de relevância de seu Ministério (Const., art. 50, *caput* e § 1º).

Art. 419. Quando houver comparecimento de Ministro de Estado perante o Senado, adotar-se-ão as seguintes normas:

a) nos casos do inciso I, a Presidência oficiará ao Ministro de Estado, dando-lhe conhecimento da convocação e da lista das informações desejadas, a fim de que declare quando comparecerá ao Senado, no prazo que lhe estipular, não superior a 30 (trinta) dias;

b) nos casos do inciso II, a Presidência comunicará ao Plenário o dia e a hora que marcar para o comparecimento;

c) no Plenário, o Ministro de Estado ocupará o lugar que a Presidência lhe indicar;

d) será assegurado o uso da palavra ao Ministro de Estado, na oportunidade combinada, sem embargo das inscrições existentes;

e) a sessão em que comparecer o Ministro de Estado será destinada exclusivamente para o cumprimento dessa finalidade;

f) se, entretanto, o Ministro desejar falar ao Senado no mesmo dia em que o solicitar, ser-lhe-á assegurada a oportunidade após as deliberações da Ordem do Dia;

g) se o prazo ordinário da sessão não permitir que se conclua a exposição do Ministro de Estado, com a correspondente fase de interpelações, será ela prorrogada ou se designará outra sessão para esse fim;

h) o Ministro de Estado ficará subordinado às normas estabelecidas para o uso da palavra pelos Senadores;

i) o Ministro de Estado só poderá ser apurado na fase das interpelações desde que o permita;

j) terminada a exposição do Ministro de Estado, que terá a duração de 1 (uma) hora, abrir-se-á fase de interpelação, por qualquer Senador, dentro do assunto tratado, dispondo o interpelante de 10 (dez) minutos, e sendo assegurado igual prazo para a resposta do interpelado, após o que poderá ser contraditado pelo prazo máximo de 5 (cinco) minutos;

k) ao Ministro de Estado é lícito fazer-se acompanhar de assessores, aos quais a Presidência designará lugares próximos ao que ele

deverá ocupar, não lhes sendo permitido intervir nos debates.

Art. 420. O disposto nos artigos anteriores aplica-se, quanto possível, aos casos de comparecimento de Ministro a reunião de Comissão.

Art. 430. Não é permitido o ingresso, nas dependências do Senado, a quem não esteja convenientemente trajado.

Art. 431. À galeria superior, bem como aos gabinetes dos membros da Mesa, dos Líderes e dos Senadores, é permitido o acesso de qualquer cidadão.

Art. 432. Quando, no edifício do Senado ou em suas dependências, alguém perturbar a ordem, o Presidente manda-lo-a pôr em custódia, se desatendida a advertência que se lhe fizer. Feitas as averiguações necessárias, manda-lo-a soltar ou entregar à autoridade competente, com ofício ao 1º Secretário participando a ocorrência.

Art. 433. Quando, no edifício do Senado ou em suas dependências, for cometido algum delito, o criminoso será preso e, em seguida, instaurado inquérito, presidido por um dos membros da Mesa, designado pelo Presidente.

§ 1º Serão observadas, no inquérito, as leis de processo e os regulamentos policiais do Distrito Federal, no que lhe forem aplicáveis.

§ 2º Servirá de escrivão, no inquérito, funcionário da Secretaria designado pelo 1º Secretário.

§ 3º O inquérito, será enviado, após sua conclusão, à autoridade judiciária competente.

§ 4º O preso será entregue com o auto de flagrante à autoridade policial competente.

CAPÍTULO II

Da Administração Orçamentária, Financeira e Patrimonial

Art. 434. O desembolso das despesas de administração do Senado Federal, dentro dos limites das disponibilidades orçamentárias consignadas no Orçamento da União e créditos adicionais, será autorizado pelo Presidente do Senado Federal, que poderá delegar competência ao Primeiro-Secretário e ao Diretor-Geral da Secretaria, nos limites previstos em Ato da Comissão Diretora.

Art. 435. A movimentação financeira dos recursos orçamentários do Senado Federal será efetuada junto ao Banco do Brasil S.A. ou Caixa Econômica Federal.

Art. 436. A administração financeira e orçamentária do Senado Federal será coordenada e executada por Secretaria integrante de sua estrutura.

Parágrafo único. Serão encaminhados mensalmente ao Presidente do Senado Federal e trimestralmente à Comissão Diretora, para apreciação, os balancetes analíticos e demonstrativos complementares da execução orçamentária financeira e patrimonial.

Art. 437. Até 30 de junho de cada ano, o Presidente do Senado Federal encaminhará

ao Tribunal de Contas da União a prestação de contas relativas ao exercício anterior.

Art. 438. No final de cada exercício financeiro serão transferidos para o Fundo Especial do Senado Federal — Funsen, quaisquer saldos de dotações resultantes de economia na execução do orçamento anual.

Parágrafo único. A aplicação dos recursos de que trata este artigo será feita observado o disposto em lei específica.

Art. 439. O patrimônio do Senado é constituído de bens móveis e imóveis.

§ 1º Os bens móveis, quando inservíveis, ociosos ou antiéticos, poderão ser alienados mediante autorização da Comissão Diretora.

§ 2º Os bens imóveis, não poderão ser alienados.

§ 3º Entre os bens imóveis incluem-se os apartamentos de propriedade do Senado, destinados à residência dos Senadores, quando no exercício do mandato, mediante pagamento de uma taxa de ocupação e outra de conservação, descontadas em folha de pagamento.

§ 4º Para os fins do disposto no parágrafo anterior, o Senador deverá assinar um contrato-padrão, segundo modelo aprovado pela Comissão Diretora.

Art. 442. O Regimento Interno poderá ser modificado ou reformado por projeto de resolução de iniciativa de qualquer Senador, da Comissão Diretora ou de Comissão Temporária para esse fim criada, em virtude de deliberação do Senado, e da qual deverá fazer parte um membro da Comissão Diretora.

§ 1º Em qualquer caso, o projeto, após publicado e distribuído em avulso, ficará sobre a Mesa durante 3 (três) sessões a fim de receber emendas.

§ 2º Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, o projeto será enviado:

1) à Comissão de Constituição e Justiça, em qualquer caso;

2) à Comissão temporária que o houver elaborado ou à Comissão Diretora, quando de sua autoria, para exame das emendas, se as houver recebido;

3) à Comissão Diretora se de autoria individual de Senador.

§ 3º Os pareceres das Comissões serão emitidos no prazo de 10 (dez) dias, quando o projeto seja de simples modificação e no de 20 (vinte) dias, quando se trate de reforma.

§ 4º Aplicam-se à tramitação do projeto de alteração ou reforma do Regimento as normas estabelecidas para os demais projetos de resolução.

§ 5º A redação final do projeto de reforma do Regimento Interno compete à Comissão que o houver elaborado e o de autoria individual de Senador, à Comissão de Redação.

Art. 449. Havendo recurso para o Plenário, sobre decisão da Mesa em questão de ordem, é lícito ao Presidente solicitar a audiência da Comissão de Constituição e Justiça sobre a matéria, quando se tratar de interpretação de texto constitucional.

§ 1º Solicitada a audiência, ficará sobre-tada a decisão.

§ 2º O parecer da Comissão deverá ser proferido no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, após o que, com ou sem parecer, será o recurso em Ordem do Dia para deliberação do Plenário.

§ 3º Quando se tratar de questão de ordem sobre matéria em regime de urgência nos termos do art. 371, "a" e "b", ou com prazo de tramitação, o parecer deverá ser proferido imediatamente, podendo o Presidente da Comissão ou o Relator solicitar prazo não excedente a 2 (duas) horas.

CAPÍTULO IV Suprimido

Art. 453. Suprimido.

Disposições Gerais

Art. 454. O Senado Federal no prazo de 1 (um) ano deverá elaborar um novo Regimento Interno.

Art. 455. O disposto no § 2º do art. 78 não se aplica à Comissão do Distrito Federal, regulamentada nos termos da Resolução nº 157, de 1968.

Art. 2º A Mesa, no prazo de até 90 (noventa) dias, fará a consolidação das modificações feitas no Regimento Interno, podendo, desde que não alterado o mérito, proceder às correções de redação e às recomendadas pela melhor técnica legislativa, corrigir remissões e contradições e alterar a ordenação das matérias.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário. — HUMBERTO LUCENA — Jutah Magalhães — Odacir Soares — Dirceu Carneiro — Francisco Rollemberg.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1, DE 1989

Susta os efeitos do artigo 1º e seus incisos, do Decreto nº 97.455, de 15 de janeiro de 1989, cujos dispositivos dissolvem a Empresa Brasileira de Assistência Técnica e Extensão Rural (Embrater), a Empresa Brasileira de Transportes Urbanos (EBTU) e a Empresa Brasileira de Planejamento de Transportes — Geipot.

O Congresso Nacional, com base no artigo 49, incisos V e XI, da Constituição da República Federativa do Brasil, decreta:

Art. 1º São sustados os efeitos do artigo 1º e seus incisos I, II e III, do Decreto Executivo nº 97.455, de 15 de janeiro de 1989, publicado no *Diário Oficial* da União de 16 de janeiro de 1989.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

O Senhor Presidente da República, ao editar o Decreto nº 97.455, de 15 de janeiro de 1989,

fê-lo sob a invocação do art. 84, incisos IV e VI, da Constituição Federal.

É evidente o equívoco de Sua Excelência, porquanto a competência privativa do presidente da República para dispor sobre a organização e o funcionamento da administração federal, consoante explicita o mencionado inciso VI, condiciona a só fazê-lo na *forma da lei*.

No Capítulo da Administração Pública, a Constituição prevê que somente por lei específica poderão ser criadas empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública (art. 37, XIX).

Conseqüentemente, uma vez criadas, somente lei específica, do mesmo nível ou hierarquicamente superior poderá extinguí-las, sob pena de vernos subvertido o ordenamento jurídico através de sucessivas extinções, pelo Executivo, do que for criado pelo Legislativo.

No caso das empresas públicas ora em apreço, é sabido que a Empresa Brasileira de Assistência Técnica Extensão Rural (Embrater), vinculada ao Ministério da Agricultura, a Empresa Brasileira de Transportes Urbanos (EBTU), vinculada ao Ministério dos Transportes, e a Empresa Brasileira de Planejamento de Transportes (Geipot), também vinculada ao ministério dos transportes, foram criadas respectivamente pelas leis nº 6.126, de 6 de novembro de 1974, 6.261, de 14 de novembro de 1975 e 5.908, de 20 de agosto de 1973.

Por sua vez, reza o inciso XI do art. 49 da Lei Magna, que é da competência exclusiva do Congresso Nacional "zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes", princípio este que bem se harmoniza com o preconizado pelo art. 23, inciso I, segundo o qual, é da competência comum da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, zelar pela guarda da Constituição, *das leis* e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público.

Indubitavelmente, extinção e dissolução de entidades da administração federal são matérias cujo trato depende de elaboração de *lei ordinária*. Jamais por simples decreto do Executivo, eis que tal espécie de diploma legal tem por consecução apenas regulamentar a lei e nunca revogá-la.

Essa a verdadeira exegese jurídica aplicável ao tema trazido à colação.

Por fim, há de se demonstrar que o art. 178 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, não mais serve de respaldo para edição de decretos de tal natureza.

Diz o citado dispositivo:

"Art. 178. As autarquias, as empresas públicas e as sociedades de economia mista, integrantes da administração federal indireta, bem assim as fundações criadas pela União ou manutidas com recursos federais, sob supervisão ministerial e as demais sociedades sob controle direto ou indireto da União, que acusem a ocorrência de prejuízos, estejam inativas, desenvolvam atividades já atendidas satisfatoriamente pela iniciativa privada

ou não prevista no objeto social, poderão ser dissolvidas ou incorporadas a outras entidades, a critério e por ato do Poder Executivo, resguardados os direitos assegurados aos eventuais acionistas minoritários nas leis e atos constitutivos de cada entidade."

Atente-se para a expressão *por ato do Poder Executivo*. A qual tipo de ato se refere o citado artigo 178 do Decreto-Lei 200/67? Simples despacho? Portaria? Ordem de Serviço? Decreto?

Evidentemente a resposta só pode ser nenhum destes, por serem de inferior categoria e revestidos de índole normativa ou regulamentadora. O *ato do Poder Executivo* a que se refere só podia ser decreto-lei, por pertencer ao mesmo ânimo e ser do mesmo porte das leis ordinárias que lhes eram contemporâneas.

Ora, com o advento da Constituição de 5 de outubro de 1988, não só a figura do decreto-lei foi excluída do rol do processo legislativo, como ao Congresso Nacional foram restabelecidas as prerrogativas ceifadas durante o regime de exceção, acrescidas de outras atribuições caracterizadoras do sistema político semi-parlamentarista.

Conseqüentemente, o artigo 178 do Decreto-Lei nº 200/67 foi expulso do mundo jurídico, achando-se morto e sepultado, sem deixar saudades.

Também por via de consequência e diante da ilegalidade do Decreto nº 97.455, de 15-01-89, outra alternativa não resta ao Congresso Nacional, senão a de, na forma do disposto no art. 49, inciso V, da Constituição Federal, usar da sua competência exclusiva para sustar os efeitos daquele pseudodiploma emanado do Executivo que exorbitou do poder de regulamentar, indo além dos limites de delegação legislativa. — Maurício Corrêa.

(À comissão de Constituição e Justiça)

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 2, DE 1989

Susta os efeitos do artigo 2º, inciso IV, do Decreto nº 97.455, de 15 de janeiro de 1989, cujo dispositivo determina a alienação das ações representativas da participação da União no capital social da Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro — Lloydbrás.

O congresso Nacional, com base no artigo 49, inciso V e XI, da Constituição da República Federativa do Brasil,

DECRETA:

Art. 1º São sustados os efeitos do artigo 2º, inciso IV, do Decreto Executivo nº 97.455, de 15 de janeiro de 1989, publicado no *Diário Oficial* da União de 16 de janeiro de 1989.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

A Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro ou "Lloydbrás" é uma sociedade anônima

ma, de economia mista, criada nos termos do Decreto-Lei nº 67, de 21 de novembro de 1966, tendo por objeto social a exploração do transporte marítimo de carga e de passageiros, consoante o seu Estatuto Social.

O Lloydbrás é entidade integrante da estrutura básica do Ministério dos Transportes, sujeita à orientação normativa, à supervisão técnica e ao controle da Superintendência Nacional da Marinha Mercante — Sunamam, órgão incumbido de dar execução à política nacional de navegação e marinha mercante, ressalvada a competência legal do Ministério da Marinha e de outros setores da administração federal, nos termos do Decreto nº 87.428, de 27-7-82, alterado pelo Decreto nº 92.576, de 18-4-86.

A empresa opera linhas de cabotagem e de longo curso, através de regime de concessão do poder público, no transporte de granéis e carga geral, sendo este também operado segundo as regras das Conferências Internacionais de Fretes.

Ao longo dos quase cem anos de história, o Lloydbrás, tem sobrevivido às inúmeras e cíclicas tentativas de sua privatização, mercê, exclusivamente, da sua inquestionável importância na execução da política de marinha mercante brasileira.

Mais recentemente, no limiar de uma nova fase da política brasileira — por alguns denominada de Nova República — o Lloydbrás, navegou ao largo de mais uma tentativa de privatização, por força do reconhecimento pelo Governo do inofensável argumento acima alinhado.

Com efeito, transparece essa determinação governamental na edição do Decreto nº 91.991, de 28 de novembro de 1985, que dispunha sobre o processo de privatização de empresas sob o controle indireto do Governo federal.

Assim é que, no Programa de Privatização então instituído, considerava o Governo enquadráveis naquele objetivo "as empresas criadas pelo poder público que não mais devam permanecer sob o controle e direção do Governo federal, *por já existir, sob controle nacional, setor privado suficientemente desenvolvido e em condições de exercer as atividades que lhes forem atribuídas*" (artigo 3º, inciso II).

O setor de transporte marítimo de longo curso não está sob controle nacional.

Esta razão fundamental colocou o Lloydbrás no *rol das empresas não privatizáveis*, até que venha a ser realizada aquela condição, e isto, repise-se, ainda não foi alcançado.

Decorridos menos de 3 anos daquele posicionamento, eis que o Governo surpreende a sociedade brasileira com a instituição do Programa Federal de Desestatização, através do Decreto nº 95.886, de 29 de março de 1988, onde é desconsiderado, inexplicavelmente, aquele importantíssimo e fundamental dado inserido na realidade econômica brasileira: *o setor de transporte marítimo de longo curso não está sob controle nacional.*

A partir daí, sucedem-se os equívocos, e que culminam com a edição do Decreto nº 97.455, de 15 de janeiro de 1989, que determina a alienação total ou parcial da participação acionária da União no Lloydbrás ou sua dissolução.

Este ato, específico e de transcendental repercussão, é apresentado no bojo de um conjunto de medidas gerais supostamente tendentes a reorganizar a economia nacional em face da inflação que a dominava.

Raro exemplo de falta de lógica e oportunidade.

De fato, de um lado, o controle nacional no setor de transporte marítimo de longo curso não será efetivado através das medidas preconizadas no aludido decreto, pelo contrário, extinguindo, de vez, aquele objetivo tão longamente perseguido.

Por outro lado, no bojo de medidas ditas antiinflacionárias e extintoras do déficit público, criam-se as condições necessárias à eliminação de uma importante fonte de internação de divisas — com especial destaque para a moeda norte-americana — representada pela atuação incansável do Lloydbrás pelos mares do mundo, fomentando a plena realização da política de comércio exterior do Brasil.

O Senhor Presidente da República, ao editar o Decreto nº 97.455, de 15 de janeiro de 1989, fez-o sob a invocação do art. 84, incisos IV e VI, da Constituição Federal.

É evidente o equívoco de Sua Excelência, por quanto a competência privativa do Presidente da República para dispor sobre a organização e o funcionamento da administração federal, consoante explícita o mencionado inciso VI, condiciona a só fazê-lo *na forma da lei*.

No capítulo da Administração Pública, a Constituição prevê que somente por lei específica poderão ser criadas empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública (art. 37, XIX).

Conseqüentemente, uma vez criadas, somente lei específica, do mesmo nível ou hierarquicamente superior poderá extinguí-las, sob pena de vermos subvertido o ordenamento jurídico através de sucessivas extinções, pelo Executivo, do que for criado pelo Legislativo.

Por sua vez, reza o inciso XI do art. 49 da Lei Magna, que é da competência exclusiva do Congresso Nacional, "zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes", princípio este que bem se harmoniza com o preconizado pelo art. 23, inciso I, segundo o qual, é da competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público.

Indubitavelmente, alienação, extinção e dissolução de entidades de administração federal são matérias cujo trato depende de elaboração de lei ordinária. Jamais por simples decreto do Executivo, eis que tal espécie de diploma legal tem por consecução apenas regularizar a lei e nunca revogá-la.

Essa a verdadeira exegese jurídica aplicável ao tema trazido à colação.

Por fim, há de se demonstrar que o art. 178 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, não mais serve de respaldo para edição de decretos de tal natureza.

Diz o citado dispositivo:

"Art. 178. As autarquias, as empresas públicas e as sociedades de economia mista, integrantes da administração federal indireta, bem assim as fundações criadas pela União ou mantidas com recursos federais, sob supervisão ministerial e as demais sociedades sob controle direto ou indireto da União, que acusem a ocorrência de prejuízos, estejam inativas, desenvolvam atividades já atendidas satisfatoriamente pela iniciativa privada ou não previstas no objeto social, poderão ser dissolvidas ou incorporadas a outras entidades, a critério e por ato do Poder Executivo, resguardados os direitos assegurados aos eventuais acionistas minoritários nas leis e atos constitutivos de cada entidade."

Atente-se para a expressão *por ato do Poder Executivo*. A qual tipo de ato se refere o citado art. 178 do Decreto-Lei nº 200/67? Simples despacho? Portaria? Ordem de Serviço? Decreto?

Evidentemente a resposta só pode ser: nenhum destes, por serem de inferior categoria e revestidos de indole normativa ou regulamentadora. O *ato do Poder Executivo* a que se refere só podia ser, na época, decreto-lei, por pertencer ao mesmo naipe a ser do mesmo porte das leis ordinárias que lhes eram contemporâneas.

Ora, com o advento da Constituição de 5 de outubro de 1988, não só a figura do decreto-lei foi excluída do rol do processo legislativo, como o Congresso Nacional foram restabelecidas as prerrogativas ceifadas durante o regime de exceção, acrescidas de outras atribuições caracterizadoras do sistema político semi-parlamentarista.

Conseqüentemente, o art. 178 do Decreto-Lei nº 200/67 foi expulso do mundo jurídico, achando-se morto e sepultado, sem deixar saudades.

Também, por via de consequência e diante da ilegalidade do Decreto nº 97.455, de 15-1-89, outra alternativa não resta ao Congresso Nacional, senão a de, na forma do disposto no art. 49, inciso V, da Constituição Federal, usar da sua competência exclusiva para sustar os efeitos daquele pseudo diploma emanado do Executivo que exorbitou do poder de regulamentar, indo além dos limites de delegação legislativa.

Efetivamente, além da afronta ao ordenamento jurídico em vigor, após a promulgação da nova Carta Magna, alienar o Lloyd Brasileiro constitui crime de lesa-pátria.

Sala das Sessões, 17 de fevereiro de 1989.
— Maurício Corrêa.

LEGISLAÇÃO CITADA**DECRETO N° 97.455
DE 15 DE JANEIRO DE 1989**

Dispõe sobre a extinção e dissolução de entidades da administração federal, sobre a alienação de participação acionária da União nas empresas que menciona, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 178 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.299, de 21 de novembro de 1986.

DECRETA:

Art. 1º Ficam dissolvidas as seguintes empresas:

I — Empresa Brasileira de Assistência Técnica e Extensão Rural — Embrater, empresa pública vinculada ao Ministério da Agricultura;

II — Empresa Brasileira de Transportes Urbanos — EBTU, empresa pública vinculada ao Ministério dos Transportes;

III — Empresa Brasileira de Planejamento de Transportes (Geipot), empresa pública vinculada ao Ministério dos Transportes.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplicar-se-á, também, à Companhia de Desenvolvimento de Barcarena — Codebar, empresa pública vinculada ao Ministério do Interior, em caso de não-aceitação expressa, pelo Município de Barcarena, no prazo de noventa dias contados da data da publicação deste decreto, da doação sem encargos das ações representativas da participação da União no capital da sociedade.

Art. 2º Serão alienadas, total ou parcialmente, as ações representativas da participação da União no capital, das seguintes sociedades:

I — Empresa de Navegação da Amazônia S.A. — Enasa, sociedade de economia mista vinculada ao Ministério dos Transportes;

II — Companhia de Navegação do São Francisco S.A. — Franavé, sociedade de economia mista vinculada ao Ministério dos Transportes;

III — Serviço de Navegação da Bacia do Prata S.A. — SSNBP, sociedade de economia mista vinculada ao Ministério dos Transportes;

IV — Companhia de Navegação Loyd Brasileiro — Lloydbrás, sociedade de economia mista vinculada ao Ministério dos Transportes;

V — Companhia Siderúrgica da Amazônia — Siderama, empresa estatal vinculada ao Ministério do Interior;

VI — Companhia Auxiliar de Empresas Elétricas Brasileiras — Caeeb, sociedade de economia mista vinculada ao Ministério das Minas e Energia.

Parágrafo único. Caso não ocorra a alienação prevista neste artigo, no prazo de 90 dias, ficarão as referidas sociedades dissolvidas.

Art. 3º Nos casos de dissolução de sociedades de economia mista, a liquidação far-se-á na forma prevista nos arts. 208 e 210 a 218 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e nos respectivos estatutos sociais.

§ 1º A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional convocará, dentro de oito dias após o prazo do parágrafo único do art. 2º, assembléia geral de acionistas para os fins de:

a) nomear o liquidante, cuja escolha deverá recair em servidor efetivo da administração direta ou autárquica, indicado pelo titular do ministério a que se vincular a entidade, e que terá remuneração equivalente à do cargo de presidente da empresa;

b) declarar extintos os mandatos e cassada a investidura do presidente, dos diretores e dos membros dos Conselhos da Administração e Fiscal da sociedade, sem prejuízo da responsabilidade pelos respectivos atos da gestão e de fiscalização;

c) nomear os membros do Conselho Fiscal, que deverá funcionar durante a liquidação, dele fazendo parte representante do Tesouro Nacional, salvo quando se tratar de entidade incluída no Programa Federal de Desestatização, hipótese em que a indicação caberá ao presidente do Conselho Federal de Desestatização; e

d) fixar o prazo no qual se efetivará a liquidação.

§ 2º O liquidante, além de suas obrigações, incumbir-se-á das providências relativas à fiscalização orçamentária e financeira da entidade em liquidação, nos termos da Lei nº 6.223, de 14 de julho de 1975, alterada pela Lei nº 6.525, de 11 de abril de 1978.

§ 3º Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o liquidante será assistido pela Secretaria de Controle Interno do ministério a que se vincule a entidade em liquidação.

§ 4º Aplicam-se as normas deste artigo, no que couber, à liquidação das empresas públicas.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução do disposto neste decreto correrão à conta de dotações consignadas no Orçamento Geral da União.

Art. 5º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 15 de janeiro de 1989; 168º da Independência e 101º da República. — **JOSE SARNEY** — **Mailson Ferreira da Nóbrega** — **João Batista de Abreu**.

**DECRETO-LEI N° 67,
DE 21 DE NOVEMBRO DE 1966**

Dispõe sobre os bens e pessoal vinculado aos serviços de navegação e de reparos navais explorados pelo Lloyd Brasileiro-Patrimônio Nacional e pela Companhia Nacional de Navegação Costeira — Autarquia Federal, extinguindo estas autarquias, autoriza a constituição da Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro e da Empresa de Reparos Navais "Costeira" S.A., e dá outras providências.

**DECRETO N° 92.576,
DE 18 DE ABRIL DE 1986**

Altera o Decreto nº 87.428, de 27 de julho de 1982, "que dispõe sobre a estrutura básica do Ministério dos Transportes e dá outras providências".

**DECRETO N° 95.886,
DE 29 DE MARÇO DE 1988**

Dispõe sobre o Programa Federal de Desestatização e dá outras providências.

(À Comissão de Constituição e Justiça)

REQUERIMENTO N° 3 , DE 1988

Nos termos do art. 50 "caput" da Constituição e do inciso I do art. 418 do Regimento Interno, requeiro a convocação de sua Excelência o Senhor Ministro de Estado da Fazenda, Doutor Mailson da Nóbrega, a fim de que, perante o Plenário, preste informações sobre a evolução do conjunto de medidas estabilizadoras da economia, comumente chamadas "Plano de Verão", especialmente sobre as taxas de juros ora praticadas.

Sala das Sessões, 17 de fevereiro de 1989.
— **Marcondes Gadelha**.